TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A Sua Excelência o Senhor
Jair Silva Gomes
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Ofício n. 0113/25-DP-SPJ

[redacted]

De que se trata?

Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00226/24 (ID 1686083)** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00047/24 (ID 1686079)** anexos foram emitidos no **Processo n. 01222/24**.

O que devo fazer?

Deve acessar o **link https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf** e baixar os autos eletrônicos referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse município.

Quer mais informações do processo?

Basta acessar o **Portal do Cidadão**, campo "peticionamento eletrônico", aba "processos em que sou parte interessada":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Como encaminhar documentos?

Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Aponte a câmera do celular para o QR Code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 23/01/2025 09:22.
Documento ID=1702288 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Dúvidas?

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6279 (Whatsapp)

(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6280 (Telefone)

Legislação

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 23/01/2025 09:22.
Documento ID=1702288 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0198/2024-GPGMPC

Processo n. :		**1222/2024**
Assunto	**:**	**Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2023**
Responsável:		**Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito**
Relator	**:**	**Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28/03/2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas, em função da gravidade, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1588610):

> Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1571719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A1. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal;

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A3. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;

A4. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A1, A3, A4 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Cornelio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1°, do art. 50 da Resolução Administrativa n° 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8;

4.2. Facultar ao senhor Cornelio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, a manifestação prévia quanto a proposta de alerta e determinação contida no achado A1, A3 e A5, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023, apresentando informações quanto às consequências práticas da deliberação e eventuais medidas aventadas ou alternativas em caso de inviabilidade:

4.2.1. Alertar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

4.2.2. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé que comprove, no prazo de 90 dias, o repasse das contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e do 13° salário de 2023, no importe

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de R$1.612.537,90, cujo valor não foi repassado integralmente no exercício em análise;

4.2.3. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé que comprove, no prazo de 90 dias, o repasse do valor de R$1.360.542,97, referente ao aporte do plano de amortização, cujo valor não foi repassado integralmente no exercício em análise;

4.2.4. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios da dimensão Planejamento e Prestação de Contas, disponibilizando a Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária Anual, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. DM-000074/24-GCJEPPM,[1] determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.[2]

Devidamente instado, o Gestor apresentou Razões de Justificativas intempestivamente, que foram consubstanciadas nos Documentos n. 5157/24, conforme atesta a Certidão.[3]

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa[4] e, em sequência, o Relatório Conclusivo,[5] posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emitisse Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 58 a 61 do relatório conclusivo:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo

[1] ID 1597398
[2] ID 1588610
[3] ID 1623164
[4] ID 1656763
[5] ID 1658034

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que a Administração Municipal não comprovou o cumprimento das determinações, foi ineficaz na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, arrecadando menos de 20% do saldo inicial, não atingiu alguns indicadores vinculados às metas do plano de educação, apresentou os documentos da prestação de contas do exercício de 2023 com falhas em sua elaboração e deixou de disponibilizar informações no portal de transparência.

Considerando o não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, uma falha relevante à luz da Resolução nº 278/2019, e a ausência de comprovação das medidas de contenção de gastos previstas na LRF, que possivelmente resultaram na insuficiência financeira para a cobertura das despesas.

Considerando a relevância do repasse intempestivo do aporte financeiro do plano de amortização, conforme instituído pela Lei nº 2.267/23. Considerando que o não repasse integral das contribuições previdenciárias (patronal), representa grave afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como a organização da seguridade social (artigos 40 e 195 da CF e Lei n. 8.212/91), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea "i" da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando que o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Considerando, inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (processo n. 2699/16) desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Considerando, sobretudo, que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO).

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc




Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que apesar de haver sido oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, as justificativas não foram suficientes para elidir os achados, conforme Relatório de Esclarecimentos (ID 1656763).

Considerando, ainda, que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal no período, entendemos que o gestor agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;

b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;

d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelo controle externo.

Considerando, ainda, que o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000);

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF ***.946.602-**).

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 - para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações, recomendações e alertas ao atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1658123), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i)** a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1658034); e **ii)** a fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM), em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1658034).

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião adversa**, tendo registrado que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000:

> Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião adversa", o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal;

ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

iii. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;

iv. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

v. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

vi. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

vii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

viii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Por outro lado, ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1658034), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento aos limites constitucionais da educação e da saúde, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), bem como melhoria das políticas públicas no âmbito da educação.

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião sem ressalva**:

> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(2022),[6] mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:[7]

QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DESCRIÇÃO	**RESULTADO**	**2023 VALORES (R$)**	**2022[8] (para fins de comparação)**
LOA	**LEI MUNICIPAL N. 2.232/2022**		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	**DOTAÇÃO INICIAL:**	**R$ 103.993.037,30**	R$ 77.053.499,37
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	**R$ 135.117.266,99**	R$ 141.611.403,34
	DESPESAS EMPENHADAS:	**R$ 120.057.152,79**	R$ 122.494.119,00
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	**R$ 15.060.114,20**	R$ 19.117.284,34
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em **20%** do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de **R$ 17.807.923,49,** correspondente a **17,12%** da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.		Autorização de 20%, permaneceu abaixo do limite.
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de **R$ 18.863.426,66**, que corresponde a **18,14%** do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		Total de alterações de 23,14%. Houve excesso de alterações orçamentárias.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**RECEITA ARRECADADA:**	**R$ 127.927.820,62**	R$ 124.724.926,85
	DESPESAS EMPENHADAS:	**R$ 120.057.152,79**	R$ 122.494.119,00
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	**R$ 7.870.667,83**	R$ 2.230.807,85
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário **ID 1571413.**		
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	**ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):**	**R$ 30.100.834,70**	R$ 24.666.586,67
	INSCRIÇÕES:	**R$ 5.139.096,92**	R$ 2.930.211,38

[6] Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.
[7] Processos n. 1222/2024 e 998/2023.
[8] Processo n. 998/2023 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2022.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671713 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	ARRECADAÇÃO:	**R$ 1.149.021,31**	R$ 631.277,51
	BAIXAS:	**R$ 298.149,97**	R$ 185.040,73
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:	**R$ 33.792.760,34**	R$ 26.780.479,81
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	**3,82%**	2,56%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	**APLICAÇÃO NO MDE:**	**R$ 25.680.562,14 40,00%**	R$ 21.311.824,22 35,35%
	RECEITA BASE:	**R$ 64.206.864,60**	R$ 60.292.761,13
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	**RECEITAS DO FUNDEB (100%)**	**R$ 21.864.824,29**	R$ 19.329.203,51
	TOTAL APLICADO:	**R$ 21.940.078,67 100,34%**	R$ 19.072.086,67 98,67%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	**R$ 20.622.267,16 95,80%**	R$ 14.559.199,63 75,32%
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	**R$ 1.317.811,51 6,03%**	R$ 4.512.887,04 23,35%
COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDEB	**VALOR NÃO APLICADO NO FUNDEB 2021**	**R$ 2.509.890,67**	R$ 2.509.890,67
	DIFERENÇA APLICADA EM 2022		R$ 2.364.712,06
	DIFERENÇA APLICADA EM 2023	**R$ 216.975,44**	-
		Complementação realizada	R$ 145.178,61 (Pendente de Complementação)
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)[9]	**TOTAL APLICADO:**	**R$ 16.510.909,85 26,60%**	R$ 15.943.364,68 27,43%
	RECEITA BASE:	**R$ 62.068.142,32**	R$ 58.120.371,73
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	**ÍNDICE:**	**6,96%[10]**	7,00%
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	**R$ 4.276.033,80**	R$ 3.642.801,48
	RECEITA BASE:	**R$ 61.474.821,08**	R$ 52.066.364,29
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	**DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2022)**	**R$ 8.018.176,49**	R$ 13.294.111,73
	FONTES VINCULADAS	**R$ 9.832.622,62**	R$ 12.488.595,34
	FONTES LIVRES	**R$ -1.814.446,13**	R$ 805.516,39
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	**R$ -4.566.021,40**	R$ -765.014,13
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	**R$ -6.380.467,53 (Déficit)**	R$ 40.502,26 (Superávit)
RESULTADO		**Não atingida**	Atingida

[9] Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

[10] Registre-se que não houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1571719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOMINAL	**META:**	**R$ -4.908.750,00**	R$ 2.018,84
	RESULTADO NOMINAL APURADO	**R$ -135.479.346,41**	R$ 10.854.866,25
		Não atingida	Atingida
RESULTADO PRIMÁRIO	**META:**	**R$ -8.430.306,82**	R$ 0,00
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	**R$ -13.968.300,84**	R$ 7.403.344,22
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	**ÍNDICE:**	**53,76%**	53,94%
	DESPESA COM PESSOAL	**R$ 54.526.086,08**	R$ 48.888.026,89
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**R$ 101.433.989,94**	R$ 90.636.693,30
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		**O município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS. Contudo, houve infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.**	O município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS. A gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em face ausência de repasse tempestivo do aporte do plano de amortização.

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão passíveis de receber **parecer prévio pela reprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Destarte, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de explicações, alertas e recomendações específicas, as seguintes falhas presentes no relatório inicial: (1)

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671718 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); (2) Descumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal; (3) Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS; (4) Deficiências no dever de prestar contas; (5) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; (6) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; (7) a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (8) a política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (9) o monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (10) a manifestação do Sistema de Controle Interno.

1. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

De início, sobre a irregularidade consistente na insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2023, nas fontes livres e vinculadas, depreende-se do relatório preliminar (ID 1588610), que o Corpo Técnico efetuou o recálculo do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 7/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578905), considerando o demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados, e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Assim, após os procedimentos executados, verificou-se a existência de déficit financeiro, no valor de R$ 1.814.446,13 nas fontes livres e de R$ 4.566.021,53 nas fontes vinculadas, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela. Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	-1.814.446,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo auditor (b)	-4.566.021,40
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-6.380.467,53
Situação	**Insuficiência financeira**

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1582138).

Instado, o gestor apresentou defesa (ID 1622988), sendo que não se manifestou de forma direta e objetiva acerca da insuficiência financeira, ou seja, não

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

refutou apontamento inicial, nem discordou dos valores apresentados. Conduziu sua defesa, tão somente, evidenciando a transparência e a gestão dos restos a pagar. Alega que não há descontrole fiscal, que os compromissos assumidos pelo Município são tratados com a máxima diligência, e que a gestão dos restos a pagar foi programada e planejada. Nesse sentido, anexou a relação detalhada dos restos a pagar processados e não processados inscritos no período de janeiro de 2024 a agosto de 2024 (IDs 1622990 e 1622991), na tentativa de demonstrar o compromisso da administração.

Após escorreita análise técnica sobre os argumentos e documentos apresentados, o Corpo de Instrução concluiu pela manutenção do achado de auditoria, ao considerar que as "*as argumentações ventiladas acerca da boa gestão dos restos a pagar são inócuas a justificar o apurado na análise preliminar, porquanto se viu que o Demonstrativo de Disponibilidade Caixa e Restos a pagar enviado pelo Ente (ID 1582138), após a inscrição dessas obrigações revelou várias fontes vinculadas deficitárias, inclusive na fonte de recursos próprios*".

Outrossim, pela didática e relevância, vale colacionar o registro da Equipe Técnica a seguir, a respeito dos procedimentos apresentados pelo responsável:

> [...] registre-se desde já que a irregularidade apontada não trata especificamente da regularidade dos procedimentos adotados e a conformidade com os preceitos legais que nortearam a inscrição e gestão dos restos a pagar. Mas sim, **em última análise, verificar se a prefeitura tem condições de honrar seus compromissos financeiros**.
>
> Assim, frise-se também que **a regularidade da gestão dos restos a pagar também perpassa pela reserva de recursos financeiros para cobrir essas obrigações**.
>
> Nessa linha, considerando que as alegações se limitaram a noticiar a boa gestão dos restos a pagar, fácil concluir que **a presente defesa não adentrou na avaliação das fontes deficitárias detectadas, no que toca as suas disponibilidades** e os respectivos restos a pagar. (Destaca-se)

Pois bem!

A jurisprudência dessa Corte de Contas examina a questão financeira dos entes municipais com base na premissa de que os recursos não vinculados (fontes livres)

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

No entanto, o caso presente demonstra que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários, verificando-se, pelo contrário, que há déficit no montante de -R$ 1.814.446,13, agravado pelo déficit apurado nas fontes vinculadas no total de -R$ 4.566.021,40.

Nesse contexto, nada obstante os esclarecimentos apresentados, ante a ausência de documentos e evidências hábeis a sanar o apontamento inicial, a apuração revela que o Município de São Miguel do Guaporé encerrou o exercício de 2023 com déficit por fontes livres e vinculadas no total de - R$ 6.380.467,53.

Vale destacar que as contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício de 2022, apresentaram suficiência financeira de R$ 40.502,26, conforme pode-se extrair do Acórdão APL-TC 00224/23 referente ao processo 00998/23 (ID 1507956). Tal fato demonstra que a integralidade da insuficiência de recursos para cobertura das obrigações assumidas foi originada no decorrer do exercício de 2023.

A insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, ou seja, a incapacidade de arcar integralmente com os passivos financeiros, representa uma série vulnerabilidade para a gestão pública. Além de potencialmente infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o equilíbrio entre receitas e despesas, prejudica a execução das políticas públicas e compromete a credibilidade da Administração. Portanto, a incapacidade de cobrir os passivos financeiros reflete uma gestão fiscal fragilizada, com riscos elevados para a continuidade dos serviços públicos e para a estabilidade econômica do Município a médio e longo prazo.

Dessa forma, o Órgão Ministerial ratifica a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro (por fonte) do Poder Executivo do Município de São

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



Miguel do Guaporé, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado[11] no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, geral ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, como se depreende do recente julgado (Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23)[12]:

> CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONSTATAÇÃO DE **GRAVES IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES E DE RECURSOS VINCULADOS, POR FONTES DE RECURSOS**, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
>
> 1. **A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos**, realização de pagamento parcial de contribuições previdenciárias do ente, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa; **não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo atrai juízo de reprovação das contas prestadas**, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de accountability. (Grifou-se)

Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando as disposições dos artigos 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000, o *Parquet* opina pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito de São Miguel do Guaporé no exercício de 2023.

---

[11] Parecer prévio PPL-TC 00131/2021, referente ao Processo Nº 1681/2020; Parecer Prévio PPL-TC 00068/2018, referente ao Processo Nº 2080/2018; Parecer Prévio PPL-TC 00014/2018, referente ao Processo Nº 2421/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00052/17, referente ao Processo Nº 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17, referente ao Processo Nº 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00049/17, referente ao Processo Nº: 2048/2017; Parecer Prévio Nº 45/2013 – Pleno, referente ao Processo Nº 1663/2013.

[12] ID 1509749

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2. Do descumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal

A Unidade Técnica, inicialmente, apontou que o Município de São Miguel do Guaporé não atingiu a meta fiscal para o resultado primário e nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n. 2.190/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – para o exercício de referência, veja-se:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	102.285.993,77
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	116.254.294,61
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-13.968.300,84
4. Meta de Resultado Primário (Exceto fontes RPPS) (LDO)	-8.430.306,82
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	**Não conformidade**

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-28.310.922,93
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	107.168.423,48
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-135.479.346,41
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-4.908.750,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	**Não conformidade**

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1560866, págs. 183/186 – Processo n. 01949/23- Gestão Fiscal).

Nas alegações de defesa apresentadas quanto ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, a Administração alega, em apertada síntese que "*o exercício de 2023 foi profundamente impactado por uma série de adversidades econômicas que comprometeram substancialmente a capacidade arrecadatória do Município e, por conseguinte, a execução orçamentária conforme originalmente planejada*", motivo pelo qual estaria acobertado pela Teoria da Imprevisão[13] e pela Força Maior[14]. Além disso, alega que, primando pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, adotou algumas medidas a fim de tentar restaurar o equilíbrio fiscal, a exemplo de aportes financeiros realizados ao Instituto de Previdência Municipal, que, na opinião da

[13] Que admite a revisão de obrigações previamente estabelecidas quando ocorrem eventos extraordinários e imprevisíveis que alteram substancialmente as condições iniciais da contratação ou planejamento.
[14] Devido a fatores alheios à vontade e ao controle do gestor municipal.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

defesa, foi fundamental para assegurar a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio de previdência.

Por sua vez, a Equipe Técnica analisou os argumentos apresentados manifestando-se no sentido de que as justificativas não são suficientes para demonstrar a correção do apontamento inicial, tendo em vista que não apresentou qualquer documentação ou evidência para sustentar suas alegações. Nesse sentido, consignou que "*inexiste qualquer avaliação se os eventos alegados como "força maior" possuem, de fato, o caráter de imprevisibilidade e inevitabilidade*". Dessa forma, opinou pela permanência do achado.

Ora, pelo exposto, nota-se que a Administração além de não refutar o presente achado, na verdade o reconhece ao afirmar que os impactos por ele alegados, "*comprometeu a execução orçamentária conforme originalmente planejada*".

Entretanto, consultando-se o processo de gestão fiscal n. 1949/23 (apensado aos autos), verifica-se que consta Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º Bimestre – Retificado (ID 1586378), referente ao exercício de 2023, por meio do qual pode-se extrair que no que se refere ao resultado nominal, observa-se um valor que difere do apontado pelo Corpo Técnico, veja-se:

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TesouroNacional

Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado
Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO (Poder Executivo)
CNPJ:
Exercício: 2023
Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Primário - Acima da Linha	Até o Bimestre / 2023 VALOR
Resultado Primário - Acima da Linha	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = (XVIa - (XXXIIa +XXXIIb + XXXIIc))	-8.248.585,21
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = (XVIa - (XXXIIa +XXXIIb + XXXIIc))	-13.781.148,43

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Meta Fiscal para o Resultado Primário	Meta Fixada na LDO VALOR CORRENTE
Meta Fiscal para o Resultado Primário	-
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-8.430.306,82

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc



RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Nominal - Abaixo da Linha	Até o Bimestre / 2023 VALOR
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	-14.686.338,28

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Meta Fiscal para o Resultado Nominal	Meta Fixada na LDO VALOR CORRENTE
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	
Meta fixada ao Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-4.806.750,00

Contudo, a despeito da retificação identificada, depreende-se a partir do presente recorte que ainda assim, o Município de São Miguel do Guaporé, de fato, não atingiu a meta fiscal para o resultado primário e nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 9º, da LRF, se ao final de um bimestre for verificado que a receita prevista não permitirá o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem implementar a limitação de empenhos e movimentações financeiras, de acordo com os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, considerando que o jurisdicionado não apresenta documentos comprobatórios suficientes para afastar o presente achado, o Ministério Público de Contas converge com a opinião do Corpo Técnico exarada no Relatório Conclusivo:

> Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2023.
>
> [...]
>
> Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:
>
> Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 2.190/2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Ressalta-se, por fim, que a presente falha se agrava especialmente porque o Município, apresentou insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme discorrido no **item 1**, fato este, que por si só, enseja a reprovação das presentes contas.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS

O presente achado, materializado no repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS, merece especial atenção tendo em vista configurar-se despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, conforme precedente desta Corte de Contas[15],

Assim, examinando-se o Relatório Inicial, percebe-se que a Equipe Técnica realizou procedimentos de auditoria com o objetivo de examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular para o RPPS e verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial.

Após os procedimentos realizados, inicialmente verificou-se uma distorção de R$ 1.612.537,90 na avaliação do cumprimento das contribuições patronais, entre o valor total das obrigações devidas no mês, e o valor total pago no mês, e uma diferença de R$ 1.360.542,97, na avaliação do repasse do aporte do plano de amortização, entre o valor total da parcela e os valores pagos mensalmente. Tal fato, denota que as contribuições patronais não foram repassadas de modo regular e tempestivo, conforme se observa no quadro abaixo:

[15] Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo n. 2699/16

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R$)	Valor total pago no mês (R$)	Diferença
Janeiro	373.455,30	373.455,30	-
Fevereiro	372.167,02	372.167,02	-
Março	423.547,61	423.547,61	-
Abril	433.629,20	433.629,20	-
Maio	395.966,35	395.966,35	-
Junho	393.705,05	393.705,05	-
Julho	393.618,38	393.618,38	-
Agosto	393.899,85	393.899,85	-
Setembro	414.487,07	414.487,07	-
Outubro	379.368,66	0,00	379.368,66
Novembro	446.254,51	0,00	446.254,51
Dezembro	388.521,17	0,00	388.521,17
Décimo terceiro	398.393,56	0,00	398.393,56
Soma	**5.207.013,73**	**3.594.475,83**	**1.612.537,90**

Fonte: Declaração da unidade gestor do RPPS (ID 1585458).

Tabela. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal nº. 2267/2023)

Competência	Valor total da parcela (R$)	Valor total pago no mês (R$)	Diferença
Janeiro	176.422,62	176.422,62	-
Fevereiro	175.792,92	175.792,92	-
Março	200.850,07	200.850,07	-
Abril	205.766,29	-	205.766,29
Maio	187.434,45	-	187.434,45
Junho	185.894,60	185.894,60	-
Julho	185.852,26	185.852,26	-
Agosto	185.989,61	185.989,61	-
Setembro	196.028,97	-	196.028,97
Outubro	182.363,57	-	182.363,57
Novembro	216.852,55	-	216.852,55
Dezembro	188.388,77	-	188.388,77
Décimo terceiro	183.708,37	-	183.708,37
TOTAL	**2.471.345,05**	**1.110.802,08**	**1.360.542,97**

Fonte: Declaração da Unidade Gestor do RPPS (ID 1585468).

Acerca do referido achado, restou consignado no Relatório Preliminar que:

> A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora,

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Logo, tem-se que este achado inicialmente consubstancia duas falhas detectadas na gestão previdenciária, quais sejam: a) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do exercício (R$ 1.612.537,90); e b) não houve o repasse integral dos aportes financeiros para o plano de amortização (R$ 1.360.542,97).

Como defesa, o Município apresentou esclarecimentos (ID 1622988), que não abrangeram todos os pontos, apenas versou sobre a falha acerca das contribuições patronais (R$ 1.612.537,90) (a).

Em relação à distorção encontrada nas **contribuições patronais (a)**, alega que "*o Município de São Miguel do Guaporé foi objeto de devoluções significativas relativas a contribuições patronais pagas a maior em exercícios anteriores. Tais devoluções, totalizando R$ 1.206.182,85 em 2023 e R$ 257.413,26 em 2024*". Afirma que a mencionada compensação encontra guarida no Decreto n. 1869/2023[16] (ID 1622989). A fim de evidenciar tal alegação, anexou o referido Decreto, bem como os documentos intitulados "Compensação Financeira Instituto" (IDs 1622992 e 1622993). Nesse sentido, defende que "*ainda que a administração tenha identificado e corrigido contribuições indevidamente pagas a maior, é importante frisar que tal situação não gerou qualquer prejuízo ao RPPS ou aos servidores*".

Acerca do não cumprimento integral de **obrigações decorrentes do repasse do aporte para o plano de amortização (b)** (R$ 1.360.542,97), a Administração não se manifestou. Entretanto, apesar da ausência de manifestação, observou-se que foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos referentes aos meses de abril, maio, setembro, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro, totalizando R$ 1.363.353,77, como se extrai do quadro-resumo abaixo:

[16] Dispõe sobre o ressarcimento ao erário de valores previdenciários descontados indevidamente.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671713 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	Referência	Valor	Data	
Comprovante do aporte	abril	205.766,29	01.02.2024	(ID 1622997)
Comprovante do aporte	maio	187.434,45	01.02.2024	(ID 1622997)
Comprovante do aporte	setembro	196.058,97	01.02.2024	(ID 1622994)
Comprovante do aporte	outubro	184.997,80	14.02.2024	(ID 1622995)
Comprovante do aporte	novembro	216.999,12	11.04.2024	(ID 1622996)
Comprovante do aporte	dezembro	188.388,77	11.04.2024	(ID 1622996)
Comprovante do aporte	décimo terceiro	183.708,37	29.05.2024	(ID 1622998)
Total		**1.363.353,77**		

Fonte: Documento n. 05157/24, ID 1622994 a 1622997.

Analisando os esclarecimentos apresentados, o Corpo Técnico anotou no relatório de análise das justificativas (ID 1656763), que no que tange às contribuições patronais, ainda que considerado a compensação alegada pelo Município, restaria pendente de repasse ao RPPS o valor de R$148.941,79. Por outro lado, no que se refere aos aportes do plano de amortização, aponta que a pendência foi quitada, entretanto, destacou que os pagamentos foram efetuados somente em 2024, motivo pelo qual, consideram-se intempestivos.

Dessa forma, concluiu pela permanência da situação apontada inicialmente, ressalvando-se que "*em relação ao aporte financeiro, permaneceu materializada apenas a intempestividade dos repasses devidos no exercício de 2023*".

Pois bem!

Sem delongas, à luz do Decreto n. 1896/23, bem como dos comprovantes de compensação financeira (IDs 1622989, 1622992 e 1622993), o Órgão Ministerial considera parcialmente mitigada à ausência de repasse das contribuições patronais, tendo em vista que apesar de apurado que já houve devolução no montante de R$ 1.463.596,11, ainda restam pendentes de repasse ao RPPS, o valor de R$ 148.941,79.

Da mesma forma, quanto à falha que trata do não cumprimento integral de obrigações decorrentes do repasse do aporte para o plano de amortização (b), no valor de R$ 1.360.542,97, apesar de não constar manifestação específica acerca do assunto, pode-se considerar que o poder ofensivo foi atenuado, porquanto a Administração logrou êxito em comprovar os pagamentos (IDs 1622994, 1622995, 1622996, 1622997 e 1622998).

Contudo, com relação aos comprovantes de pagamento relacionado aos repasses do aporte para o plano de amortização, vale ressaltar que da análise perfunctória

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em: 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

da documentação, sobressaiu que se tratava, basicamente, da apresentação de 7 comprovantes de pagamentos, realizados intempestivamente no exercício 2024, relacionados às contribuições relativas ao exercício de 2023, do repasse do aporte para o plano de amortização. Assim, o simples fato de demonstrar a quitação das obrigações previdenciárias não dá materialidade para a elisão da presente irregularidade, pois revela, tão somente, que as obrigações previdenciárias não foram quitadas à época certa, fato agravado pela incidência de juros de mora e multas, como comprovadamente já ocorreu no presente caso, conforme se pode extrair da comparação do valor devido em 2023, com o valor efetivamente pago em 2024, nos quais constata-se o **pagamento com acréscimos, o que denota a existência de juros e multas por atraso.** Veja-se:

Mês referência (2023)	Valor devido 2023	Valor pago 2024	Diferença
Abril	205.766,29	205.766,29	0,00
Maio	187.434,45	187.434,45	0,00
Setembro	196.028,97	196.058,97	30,00
Outubro	182.363,57	184.997,80	2.634,23
Novembro	216.852,55	216.999,12	146,57
Dezembro	188.388,77	188.388,77	0,00
Décimo terceiro	183.708,37	183.708,37	0,00
Total	1.360.542,97	1.363.353,77	**2.810,80**

Desta feita, na visão do Ministério Público de Contas, afigura-se necessária a adoção das medidas a seguir indicadas.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o **pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município**, entre outras, podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário.

Sobre os acréscimos à dívida original é que se encaminha a segunda medida, referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo pagamento de juros e multas em razão de atrasos das obrigações previdenciárias do Município de São Miguel do Guaporé.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados a título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

> **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.** 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a viger a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018).

Dessa forma, ressalta-se que as irregularidades remanescentes na gestão previdenciária **são graves o suficiente para inquinar as contas**, eis que o recolhimento irregular das contribuições previdenciárias e dos aportes, ocasionam pagamentos com juros e multa, contribui com o desequilíbrio das contas previdenciárias, assim como o agravamento dos resultados fiscais negativos do setor público, em afronta aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpidos no artigo 40 da Constituição Federal, bem como a gestão fiscal responsável e equilibrada, exigida no artigo 1° da LRF.

Ademais, as falhas (inadimplência das contribuições patronais e pagamento de despesas indevidas com multa e juros), consoante Equipe de Instrução, *revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente*

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Nessa senda, o Órgão Ministerial opina por determinar ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder, que apure, em processo autônomo, irregularidades e responsabilidades decorrente do pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício de 2023.

4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Quanto ao atendimento aos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas, compulsando os autos, observou-se, a partir da análise de documentos – triagem inicial (ID 1585457), no que se refere ao Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, foi registrada a seguinte observação:

> Não avalia: cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita. **Ausência de manifestação conclusiva sobre o mérito das contas**. (Grifou-se)

Sendo assim, restou consignado no Relatório Preliminar a violação ao Art. 6°, III, "a", "b", "c" e "h", bem como do inciso VII, da Instrução Normativa n.65/2019:

> Art. 6° O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5° do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
>
> [...]
>
> III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, contemplando no mínimo:
>
> a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
>
> c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respetivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
>
> e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
>
> [...]
>
> VII - parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Instado a se manifestar sobre os apontamentos, apresentou defesa por meio do Documento (ID 1656763), contudo, não apresentou quaisquer esclarecimentos ou justificativas acerca do presente achado.

Nesse sentido, ao analisar a defesa apresentada, o Corpo Técnico concluiu pela manutenção das falhas identificadas, tendo em vista que a "*ausência de manifestação por parte do ente auditado impede a verificação da conformidade, sem justificativas adequadas não é possível concluir que as normas legais foram observadas. Como o ente não apresentou alegações, não conseguimos reunir informações suficientes para desqualificar o achado*".

Ora, a partir da análise do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, juntado aos autos (ID 1571428), de pronto percebe-se que existem deficiências, tendo em vista que o documento deixa de apresentar até mesmo tópicos que constam de seu sumário (ID 1571428, p. 4 a 6), tornando-o incompleto. Como exemplo detectou-se a ausência dos seguintes itens no corpo do relatório, que, no entanto, constam no sumário:

> 6. Credito Escrito na Divida Ativa; 8. Analise da Despesa por função de Governo; 12. Liquidez Corrente. 13. Liquidez Seca 14. liquidez Geral 15. Liquidez Imediata 16. Índice Solvência . 17. Índice de Endividamento Geral; 18. Composição de endividamento. 5. Metas estabelecidas na Lei de diretrizes

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> orçamentárias 4. Acompanhamento das recomendações exaradas pelo tribunal de contas. 6. Das recomendações. 7. Considerações finais. 8.Parecer do dirigente do órgão do Controle interno. 9.Certificado de auditoria 10. Pronunciamento do chefe do poder Executivo

Acerca da presente situação, há que se relevar o fato de o Município não fazer constar o parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo. Em outros termos, tem-se que não consta nos autos manifestação conclusiva sobre o mérito das contas, por parte do Órgão Central de Controle Interno.

Destaca-se que a ausência de manifestação do controle interno, é matéria de objeto da súmula n. 4, do TCE-RO[17], nos seguintes termos:

> AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

Diante do exposto, considerando que o Município deixou de apresentar aspectos relevantes dos incisos exigidos pelo art. 6°, da IN 65/2019/TCE-RO, bem como, considerando a jurisprudência e precedente[18] dessa Corte de Conta, opina-se pela manutenção do achado, destacando a possibilidade de rejeição das contas, bem como aplicação de multa, nos termos do Art. 16, III, b, combinado com Art. 19, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Por fim, o *Parquet* entende necessária a emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, mais especificamente quanto ao que dispõe o art. 6°, e seus incisos, da Instrução Normativa N. 65/2019/TCE-RO.

[17] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-4-2010.pdf
[18] Processo n. 01681/2008 – (Pleno) – Acórdão n. 016/2010

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Acerca da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, a Equipe Técnica apontou no relatório conclusivo que a Administração deixou de disponibilizar no Portal de Transparência algumas informações essenciais, relativas aos critérios das dimensões de receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde.

Em razão desta falha, obteve o índice de transparência de 66,22%, com **Nível Intermediário de Transparência**, conforme os critérios de classificação[19] determinados na Resolução n. 01, de 02 de junho de 2023, da Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – Atricon.

Nesse sentido, a Equipe Técnica entendeu pela necessidade de expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações essenciais, entendimento plenamente compartilhado pelo Órgão Ministerial:

> Determinar, à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1°, II, da LC n° 101/00, arts. 3°, III, 6°, I, 7°, 8° (§1°, §2° e §3°), 9° e 10° da Lei n° 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

[19] Os critérios de avaliação e classificação de atendimento possuem diferentes níveis, que vão de "Diamante" a "Inexistente". Cada nível é definido por porcentagens de cumprimento de critérios essenciais e níveis de transparência. Por exemplo, o nível "Diamante" requer 100% dos critérios essenciais e uma transparência entre 95% e 100%, enquanto o nível "Inexistente" indica 0% de transparência. Este sistema de classificação é utilizado para avaliar índice de transparência alcançado dos poderes ou órgãos públicos.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671713 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Observa-se sobre este ponto que a Administração apresentou uma evolução na arrecadação da dívida ativa em **termos percentuais**, pois passou, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de **2,56%** para **3,82%,** respectivamente, conforme se depreende do quadro sintético de resultados apresentado anteriormente.

O Município também apresentou um aumento, em **termos nominais**, vez que no exercício de 2022 arrecadou R$ 631.277,51, enquanto no exercício de 2023 arrecadou R$ 1.149.021,31, o que representa, sob este prisma, um **acréscimo na arrecadação de aproximadamente 82,02%** de um exercício para outro.

No caso, nota-se que o estoque inicial da dívida ativa teve um aumento no exercício sob análise, pois passou de R$ 24.666.586,67 (2022), para R$ 30.100.834,70 (2023). Apenas como comparativo, mesmo que o estoque inicial tivesse sido mantido, a Administração apresentaria resultado de aproximadamente 4,66%[20], portanto, continuaria abaixo do percentual de 20%.

Em avaliação do desempenho na arrecadação da dívida ativa, a Equipe Técnica evidenciou o seguinte quadro, no qual exibe as principais informações inerentes ao exercício de 2023:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	19.122.625,86	4.058.849,83	1.110.901,15	298.149,97	**21.772.424,57**	5,81
Dívida Ativa Não Tributária	10.978.208,84	1.080.247,09	38.120,16	-	**12.020.335,77**	0,35
TOTAL	**30.100.834,70**	**5.139.096,92**	**1.149.021,31**	**298.149,97**	**33.792.760,34**	**3,82**

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico asseverou que *"a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 3,82% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal."*.

[20] R$ 1.149.021,31 (arrecadação 2023) x 100 / R$ 24.666.586,67 (estoque inicial 2022) = 4,66%

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pois bem!

Recentemente, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, alterou o entendimento no que toca à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque da dívida ativa, porque a Corte de Contas foi sensível ao fato de que esse parâmetro tem se mostrado excessivamente elevado e difícil de ser atingido, especialmente pelos pequenos municípios.

Nesse passo, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios:

> **a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
>
> **b) Profissionalização da Cobrança**: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
>
> **c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
>
> **d) Melhoria do Sistema de Controle Interno**: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
>
> **e) Compromisso dos Gestores**: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
>
> **f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
>
> **g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim, em consonância ao novo posicionamento da Corte de Contas, o Órgão Ministerial, ainda que não tenha esquadrinhado a questão à luz das medidas prescritas[21], por evolução de entendimento, entende que esses novos parâmentros sejam avaliados nos próximos exercícios, pelo que a falha averiguada em epígrafe, deixa de ser considerada, nesta ocasião, para fins de encaminhamentos.

Ademais, sobre o tema, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, o que segue:

> Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:
>
> **a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
>
> **b) Profissionalização da Cobrança**: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
>
> **c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
>
> **d) Melhoria do Sistema de Controle Interno**: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
>
> **e) Compromisso dos Gestores**: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
>
> **f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
>
> **g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

[21] Análise que será realizada nas prestações de contas municipais de 2024.

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

7. Da análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado "Capacidade de Pagamento – Capag"[22] dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6° do art. 2° da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,[23] a partir de 1° de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.**

Por essa razão, desde o exercício de 2023,[24] o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

---

[22] Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

[23] § 6° A partir de 1° de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

[24] Prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2022.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2°, 3° e 4°, que a metodologia da apuração, em suma, define que a **classificação final** (art. 4°) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da combinação das **classificações parciais** (art. 3°) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2° do art. 4° da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, "*os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.*".

Pois bem!

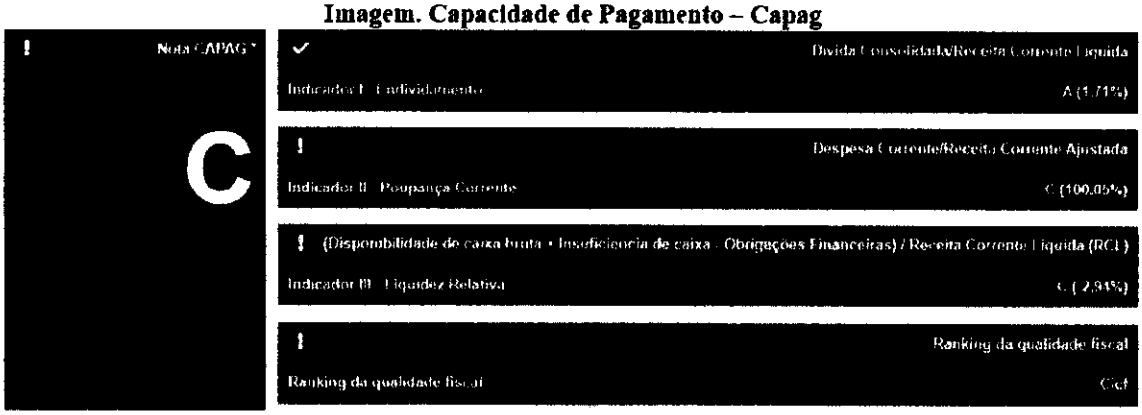
No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, referente ao 2° semestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

> 1. Indicador I - **Endividamento 1,71% classificação parcial "A",** porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
>
> 2. Indicador II - **Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C",** pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, ficou superior a 95%;
>
> 3. Indicador III – **Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C",** eis que a Liquidez do ativo está situada abaixo de 0.

A partir da conjugação desses resultados (Endividamento A; Poupança Corrente C; Liquidez Relativa C), consoante estabelecido no artigo 4° da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como "C" a nota Capag do Município em análise:

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag



Fonte: Siconfi.

> O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C"), que significa que o ente está inapto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023[25].
>
> [...]
>
> Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2° semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

Logo, extrai-se que o Município de São Miguel do Guaporé, obteve Nota Capag calculada e classificada como **"C"**, o que significa que o Ente não está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Destaque-se que o Corpo Técnico apontou para o fato de que "*de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95% é facultada a adoção das medidas de controle de gastos e ajuste fiscal*", motivo pelo qual, faz-se necessário o seguinte alerta:

> Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao

[25] Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4°

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 27/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

> Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, podendo vedar: a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de: sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas previstas; b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição e reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e) realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias mencionadas no inciso IV do art. 167-A da CF; f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de: membros de poder, do ministério público ou da defensoria pública, servidores e empregados públicos e militares, ou seus dependentes, (exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas); f) criação de despesa obrigatória; g) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no art. 7º, inciso IV, da Constituição; h) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Ainda, anui-se com a Equipe Técnica sobre a proposta de inclusão no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, "*de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C")* ".

Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município regrediu, uma vez que estava classificada como "A", no exercício anterior, como se depreende do Acórdão APL-TC 00224/23 referente ao processo 00998/23 (ID 1507956).

8. Da política de alfabetização, avaliação da educação infantil (creche e pré-escola) e monitoramento do Plano Nacional de Educação

Sobre a educação, cediço que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, *a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.*

Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses,[26] os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2° ano do ensino fundamental.

A propósito, importante destacar que "o *Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do* ***1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças,*** *resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim"*, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.[27]

8.1. Política de alfabetização

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1658034), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer

[26] Através do programa de alfabetização 'ProAlfa Rondônia', ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.
[27] https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

8.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **72%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de São Miguel do Guaporé atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **69%** em Matemática.

À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de São Miguel do Guaporé **evoluiu**, pois passou de 44% para 72% dos estudantes do 2° ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.[28] Em Matemática, a Rede Municipal também apresentou evolução, passando de 32% para 69%.

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

Vale registrar que constam 4 rubricas[29] para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2° ano do ensino fundamental. São elas:

> **Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**
>
> Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação

[28] O Município ficou acima da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.
[29] Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.
>
> **Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**
>
> Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.
>
> **Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**
>
> Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.
>
> **Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**
>
> Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de São Miguel do Guaporé, conforme segue:

> Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na [redacted] em Língua Portuguesa e na Categoria 2 em Matemática.
>
> Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de cada escola das redes.
>
> Em São Miguel do Guaporé, das 10 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 6 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem.

8.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas:

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 75,71% dos itens avaliados.

O Corpo Técnico destacou que apesar do Município apresentar bons resultados de estruturação na maioria dos eixos,[30] foi detectada uma baixa estruturação do eixo *Política de incentivos (25%),* revelando que há a necessidade de direcionar esforços de forma prioritária e urgente para o aprimoramento dessa área.

O Município apresentou alta estruturação em sete dos nove eixos: *Material Didático (75%); Gestão do Conhecimento (75%)*; *Formação* (85%); *Articulação Política* (87,5%); *Contratação, seleção e lotação de profissionais* (87,5%); *Currículo* (87,5%), e; *Avaliação e Monitoramento* (95%). Além disso, apresentou média estruturação no eixo *Gestão orientada por resultados* (58,3%).

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de "*alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental*," é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave "*a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; frequência dos*

[30] **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.
Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.
Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estudantes em sala; observações de sala de aula; e, quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas."

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que "*rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município*", como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	91,3%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	93%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	3,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

Assim, registrou que "*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade*".

8.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

8.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de São Miguel do Guaporé, enfatizando que "*o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023)*".

No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de São Miguel do Guaporé (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 2323, equivalente a 10,74% da população do Município, sendo que, deste total, 837 crianças são de famílias de baixa renda[31] e 534 são de famílias em situação de pobreza.[32]

[31] Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R$ 651,00.
[32] Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R$ 330,00.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

8.2.1. Creche

Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de São Miguel do Guaporé matriculou[33] 26,55% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada "alerta", sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação,[34] cerca de 314 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

Outrossim, a situação retratada pela Equipe Técnica também demonstra ser "crítica" quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		**Classificação**
Matrículas em geral	26.55%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	5.98%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	10.26%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	10.32%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), destacou que houve um acréscimo de 81 matrículas. Em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023), concluiu que a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 17,75.

Desta feita, considerando a manutenção dessa média de crescimento, estimou que o Município atingirá a Meta 1 do PNE apenas no exercício de 2042, pelo que concluiu que *"a administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade"*.

[33] Matrículas em geral.
[34] Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

8.2.2. Pré-escola

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 634 crianças da população de 4 e 5 anos (694 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 91,35%[35] (matrículas em geral), não atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Desta feita, a Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município de São Miguel do Guaporé (RO) da seguinte forma:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	91.35%	Intermediario
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	41.15%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	35.34%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	35.34%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Assim, o Corpo Técnico concluiu que *"esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização."*.

8.2.3 Recomendações para melhoria da política de educação infantil

Ao fim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil (creche e pré-escola),** que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

[35] Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Educação Especial, Acesso à Creche, Contratação seleção e lotação de profissionais.

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

8.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de "levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional" (ID 1584537).

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1658034:

> i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
>
> a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,35%;
>
> b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,12%;
>
> c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;
>
> ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:
>
> a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 102,87%[36];
>
> iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

[36] O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/valida.asp




a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,55%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,29%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,85%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,67%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,97%[37], prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,10%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,79%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

[37] O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em: 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

t) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Como se depreende da avaliação técnica, além de não atender ao Indicador 1A da Meta 1, por haver alcançado o percentual de 91,35%; ao Indicador 3A da Meta 3, por haver alcançado o percentual de 90,12%, e; à Estratégia 7.15A da Meta 7, por haver alcançado o percentual de 66,67%, há ainda o risco de não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Além disso, detectou-se a falta de aderência de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio.

Assim, considerando o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada do Município, afigurar-se de extrema importância, opina-se, por "*alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano*

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



nacional, evitando possíveis descompassos", conforme a Unidade Técnica bem alertou no Relatório Conclusivo.

9. Do monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas:

Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 26 (vinte e seis) determinações, tendo sido verificado que 14 (quatorze) foram consideradas "cumpridas"; 2 (duas) determinações foram consideradas "cumpridas parcialmente", 1 (uma) determinação foi considerada "prejudicada"[38], e 9 determinações foram consideradas "descumpridas", quais sejam:

> **Processo n. 0724/23 DM 0035/2023-GCJEPPM, item II**
> **Descrição:** II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em
> relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
> **Avaliação do auditor:** Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão, assim a consideramos como descumprida.

> **Processo n. 0923/22 Acórdão APL-TC 00035/23, item III, a**
> **Descrição:** III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%;

[38] Motivo pelo qual foi proposto a baixa do monitoramento, com base no art. 17 da Resolução n. 410/2023.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Avaliação do auditor: Em consulta aos documentos juntados nos autos (IDs 1571431 e 1571428) e demais, verificamos que não foram apresentados os indicadores e metas sobre o cumprimento do PNE, nem tampouco justificativas a respeito do risco de não atendimento

Processo n. 0923/22 Acórdão APL-TC 00035/23, item III, b
Descrição: III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%.
Avaliação do auditor: Em consulta aos documentos juntados nos autos (IDs 1571431 e.1571428) e demais, verificamos que não foram apresentados os indicadores e metas sobre o cumprimento do PNE, nem tampouco justificativas a respeito do risco de não atendimento

Processo n. 0923/22 Acórdão APL-TC 00035/23, item IV, a
Descrição: IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
Avaliação do auditor: Em consulta aos documentos (IDs 1571431 e 1571428) e demais juntados nos autos, não conseguimos localizar nenhum documento que comprove a intensificação das ações de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Processo n. 0923/22 Acórdão APL-TC 00035/23, item IV, c
Descrição: IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c. atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS
Avaliação do auditor: O Plano de Amortização não foi atualizado uma vez que o déficit atuarial calculado com base na Avaliação Atuarial (data base 12/2023) indicou um déficit na ordem de R$ 158.864.584,23 e o aprovado pela Lei municipal n. 2.267/2023 (art.30) foi de R$ 117.102.168,71.

Processo n. 0923/22 Acórdão APL-TC 00035/23, item VI
Descrição: VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Avaliação do auditor: Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão.

Processo n. 1406/21 Acórdão APL-TC 00347/21, item III
Descrição: III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n.***.946.602-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%; a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%,

Documento eletrônico assinado por MIGUBONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671713 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 4ª da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xviii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xx) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;
Avaliação do auditor: Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão. Ademais, conforme registrado no relatório de ID 1584537, não foi corrigida a falta de aderências das metas do plano municipal ao plano nacional. Assim a consideramos como descumprida

Processo n. 00439/20 Acórdão APL-TC 00311/20, item III, a
Descrição: III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
Avaliação do auditor: Não consta dos relatórios da gestão (IDs 1571430, 1571431), do controle interno (ID 1571428) e nos demais juntados nos autos qualquer documento sobre monitoramento do PNE

Processo n. 00439/20 Acórdão APL-TC 00311/20, item III, b
Descrição: III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.
Avaliação do auditor: Não consta dos relatórios da gestão (IDs 1571430, 1571431), do controle interno (ID 1571428) e nos demais juntados nos autos qualquer documento sobre monitoramento do PNE

Neste contexto, vale colacionar a proposta de encaminhamento emanada pela Equipe Técnica, proposição com a qual o *Parquet* converge integralmente:

> i. Reiterar as determinações "descumpridas" constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671713 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

ii. Considerar "cumpridas" as determinações constantes do VIII, a, b, c, d, e, f, g; IX, a, b, c, d, e IX, e do Acórdão APL-TC 00224/23 (Processo n. 00998/23); e itens IV, "b" e "f" do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 00923/22);

iii. Considerar "cumpridas parcialmente" as determinações constantes do item IV e V do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22);

iv. Considerar "prejudicada" a determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC00035/23 (Processo n. 0923/22), com a consequente dispensa do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023

10. Da manifestação do Sistema de Controle Interno

Prosseguindo no exame das contas, buscou-se verificar se no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571428) apresentou manifestação conclusiva acerca da regularidade das contas.

Entretanto, conforme detalhado no **item 4** do presente Parecer Ministerial, compulsando os autos, não se identificou manifestação pelo Controle Interno acerca da presente prestação de contas, em contrariedade ao Art. 6°, VII, da Instrução Normativa n.65/2019[39].

Nada obstante, independente da manifestação pelo Órgão de Controle Interno, o Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido da irregularidade, porquanto foram detectadas impropriedades conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme exposto ao longo deste parecer.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal de São Miguel

[39] Art. 6° O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5° do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: VII - parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do Guaporé, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão dos seguintes achados de auditoria:

> i. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal (A1);
> ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A2);
> iii. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS (A3);
> iv. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A4);
> v. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5);
> vi. Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A7); e
> vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A8).

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.11 do relatório conclusivo (ID 1658034):

> 5.2. Determinar, à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1°, II, da LC n° 101/00, arts. 3°, III, 6°, I, 7°, 8° (§1°, §2° e §3°), 9° e 10° da Lei n° 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;
>
> 5.3. Recomendar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:
>
> 5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
>
> 5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. Recomendar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias

09-II Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos. b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no item 2.2.6 deste relatório;

5.6. Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

5.7. Reiterar as determinações "descumpridas" constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APL- TC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

5.8. Considerar "cumpridas" as determinações constantes do VIII, a, b, c, d, e, f, g; IX, a, b, c, d, e IX, e do Acórdão APL-TC 00224/23 (Processo n. 00998/23); e itens IV, "b" e "f" do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 00923/22);

5.9. Considerar "cumpridas parcialmente" as determinações constantes do item IV e V do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22);

5.10. Considerar "prejudicada" a determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22), com a consequente dispensa do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.11. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa - 2,94% classificação parcial "C");

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte **DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO e ALERTA**:

III.1 – Determinar ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder, que apure, em processo autônomo, irregularidades e responsabilidades decorrente do pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício de 2023.

III.2 – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder, que: Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

III.3 – Alertar ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, mais especificamente quanto ao que dispõe o seu art. 6°, e seus incisos.

Este é o parecer.

Porto Velho, 21 de novembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO em 21/11/2024 12:34.
Documento ID=1671719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 21 de Novembro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	: 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO	: Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL	: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR	: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO	: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO "C". NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISCOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (40% na MDE e 95,80% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,60%); repasse ao Legislativo (6,96%) e despesa com pessoal (53,76%).

3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).

4. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".

5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.

6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 72% dos estudantes do 2° ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 69% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc



resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.

10. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.

11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1° e 2° do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 40% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 95,80% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686076 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc



CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,60% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7° da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,69% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como **"C"** (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C").

CONSIDERANDO a insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, 9°, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2°, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

CONSIDERANDO Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

CONSIDERANDO o descumprimento de 9 determinações da Corte de Contas e as demais irregularidades, de caráter formal, elencadas ao longo do voto.

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - **Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas** do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1° e 2° c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	: 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO	: Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL	: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR	: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO	: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO "C". NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISCOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (40% na MDE e 95,80% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,60%); repasse ao Legislativo (6,96%) e despesa com pessoal (53,76%).

3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).

4. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".

5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.

6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 72% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 69% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validaroo.

resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.

10. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.

11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1° e 2° do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 40% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 95,80% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,60% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7° da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,69% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como **"C"** (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C").

CONSIDERANDO a insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, 9°, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2°, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

CONSIDERANDO Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

CONSIDERANDO o descumprimento de 9 determinações da Corte de Contas e as demais irregularidades, de caráter formal, elencadas ao longo do voto.

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - **Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas** do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1° e 2° c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

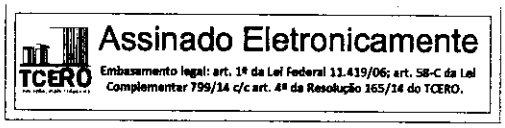
Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

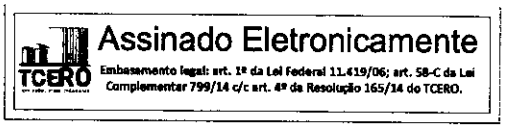
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686079 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO "C". NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISCOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (40% na MDE e 95,80% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,60%); repasse ao Legislativo (6,96%) e despesa com pessoal (53,76%).

3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).

4. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".

5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.

6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 72% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 69% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.

10. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.

11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

a) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, 9°, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2°, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

b) Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validacao

período, estando pendente a quantia de R$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

c) Não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9° da Lei Complementar n. 101/2000);

d) Não atendimento das determinações constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito Municipal, **não atendeu** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da infringência ao disposto na Lei n. 991/2021 c/c o art. 9° da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) acórdão APL-TC 00224/23 - Processo n. 00998/23/TCE-RO: item VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; item IX, alíneas "a", "b", "c" e "d"; e, item IX;

b) acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 00923/22/TCE-RO: item IV , alíneas "b" e "f";

IV – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta pela Corte de Contas, conforme o art. 9°, § 1°, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, a saber:

a) acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 0923/22/TCE-RO: item VI.

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações "não atendidas" constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

VI – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1°, II, da LC n° 101/00, arts. 3°, III, 6°, I, 7°, 8° (§1°, §2° e §3°), 9° e 10° da Lei n° 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias:

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1658034);

b) defesa apresentada pelo prefeito (documentos ID 1622998);

c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1656763);

d) manifestação ministerial (documento ID 1671719);

e) Acórdão proferido

VIII – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para ocenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (***i***) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (***ii***) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (***iii***) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (***iv***) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (***v***) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

c) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i) estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (*i*) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais -

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (***ii***) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (***iii***) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (***iv***) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (***v***) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

XII - Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686082 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XIII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XIV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167- A da Constituição Federal de 1988;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validaroo

XV – Alertar o Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, mais especificamente quanto ao que dispõe o seu art. 6°, e seus incisos;

XVI – Notificar do teor desta decisão o Senhor, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcero.tc.br);

XVII – Dar ciência da decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XVIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validarooc.

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	: 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO	: Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL	: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR	: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO	: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal.

3. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente[1], cumprindo o disposto na alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

4. O Controle externo detectou falhas nos documentos que compõem a prestação de contas, registrando tal observação no **Achado A2**, dentre essas falhas ficou constatada a ausência do parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo. Merece destaque o fato de que o chefe do executivo municipal emitiu a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno (ID 1571438). No entanto, como já mencionado o parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo existe nos autos do processo de prestação de contas e nem no sistema SIGAP.

5. A instrução preliminar[2] destacou a existência de irregularidades[3], o que ensejou a definição de responsabilidade[4] do Senhor Aldair Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito.

6. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades havidas não são suficientes para invalidar a aprovação das contas. Assim, concluiu[5] pugnando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, *verbis*:

> **5. Proposta de encaminhamento**

[1] O envio ocorreu em 28/03/2024.
[2] ID 1588610.
[3] **(A1)** Descumprimento da meta de resultado primário e nominal; **(A2)** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **(A3)** Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS; **(A4)** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **(A5)** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **(A6)** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **(A7)** não cumprimento das Determinações do Tribunal; e, **(A8)** não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
[4] DM 000074/2024-GCJEPPM – ID 1596026.
[5] Relatório Técnico ID 1658034.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF ***.946.602-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão de terem sido identificados em sua gestão: i) descumprimento das metas de resultado nominal e primário; ii) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); e, iii) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal;

5.2. Determinar, à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1°, II, da LC n° 101/00, arts. 3°, III, 6°, I, 7°, 8° (§1°, §2° e §3°), 9° e 10° da Lei n° 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.3. Recomendar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. Recomendar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.6. Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

5.7. Reiterar as determinações "descumpridas" constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.




5.8. Considerar "cumpridas" as determinações constantes do VIII, a, b, c, d, e, f, g; IX, a, b, c, d, e IX, e do Acórdão APL-TC 00224/23 (Processo n. 00998/23); e itens IV, "b" e "f" do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 00923/22);

5.9. Considerar "cumpridas parcialmente" as determinações constantes do item IV e V do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22);

5.10. Considerar "prejudicada" a determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22), com a consequente dispensa do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.11. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial "C");

5.12. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

5.13. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

(Relatório Técnico – ID 1658034 – pg. 62 a 66)

7. Submetidos os autos ao MPC, o *Parquet* de Contas opinou[6] pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, e pela emissão das determinações, alertas e recomendações propostos pela unidade técnica.

8. Em síntese, é o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de São Miguel do Guaporé, relativos ao exercício de 2023.

10. Também foram objeto de análise a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG), as avaliações da política de alfabetização e da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

[6] Parecer n. 0198/2024-GPGMPC (ID 1671719), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validadoc.

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.232/2022, de 16 de dezembro de 2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R$ 103.993.037,50.

1.1 – Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial	**R$**	**103.993.037,30**
(+) Créditos Adicionais Suplementares	R$	23.007.816,51
(+) Créditos Especiais	R$	26.979.839,84
(+) Créditos Extraordinários	R$	0,00
(-) Anulações	R$	18.863.426,66
(=) Despesa Autorizada	**R$**	**135.117.266,99**
(-) Despesa Empenhada	R$	120.057.152,79
(=) Saldo de Dotação	R$	15.060.114,20
Variação Final/Inicial	%	129,93%

Fonte: Relatório Técnico ID 1658034, p. 11.

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R$ 103.993.037,30 e a despesa autorizada final de R$ 135.117.266,99 evidencia uma majoração de 29,93%.

14. Segundo atestou a unidade técnica[7], os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 18,14% (R$ 18.863.426,66) da dotação inicial.

15. A LOA autorizou[8] o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R$ 17.807.923,49, equivalente a 17,12% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

[7] Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico ID 1658304:

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	18.863.426,66	18,14
Situação	**Conformidade**	

[8] **Art. 7º**. Ficam os poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64 e nos termos do Art. 167, inciso VI da Constituição Federal, autorizado (sic) a realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação e a efetuar Transferência, Transposição e Remanejamento através de ato próprio (decreto) até o limite de 20% do valor total do orçamento, já o Excesso de Arrecadação e superávit Financeiro deverá obrigatoriamente ser realizado por lei específica.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

16. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R$)	%
- Superávit Financeiro	5.508.945,30	10,07
- Excesso de arrecadação	4.422.988,01	8,08
- Anulação de créditos	18.863.426,66	34,47
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	25.936.187,06	47,39
TOTAL	**54.731.547,03**	**100,00**

Fonte: Relatório Técnico ID 1658304, p. 11.

1.2 – Receita

17. A realização da receita foi 1,3% inferior à receita prevista (atualizada[9]), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 127.927.820,62. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

18. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)	%
I - RECEITAS CORRENTES	**125.867.820,62**	**98,39**
Receita Tributária	10.811.319,39	8,45
Receita de Contribuições	11.065.032,20	8,65
Receita Patrimonial	12.650.493,79	9,89
Receita de Serviços	136.950,10	0,11
Transferências Correntes	88.560.694,78	69,23
Outras Receitas Correntes	2.643.330,36	2,07
II - RECEITAS DE CAPITAL	**2.060.000,00**	**1,61**
Operações de Créditos	0,00	0,00
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.060.000,00	1,61
III - RECEITA ARRECADA TOTAL (I+II)	**127.927.820,62**	**100,0**

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1571413.

19. A fontes de receita mais expressiva refere-se às transferências correntes representando 69,23% da arrecadação total. Enquanto as receitas de capital equivaleram a 1,61%.

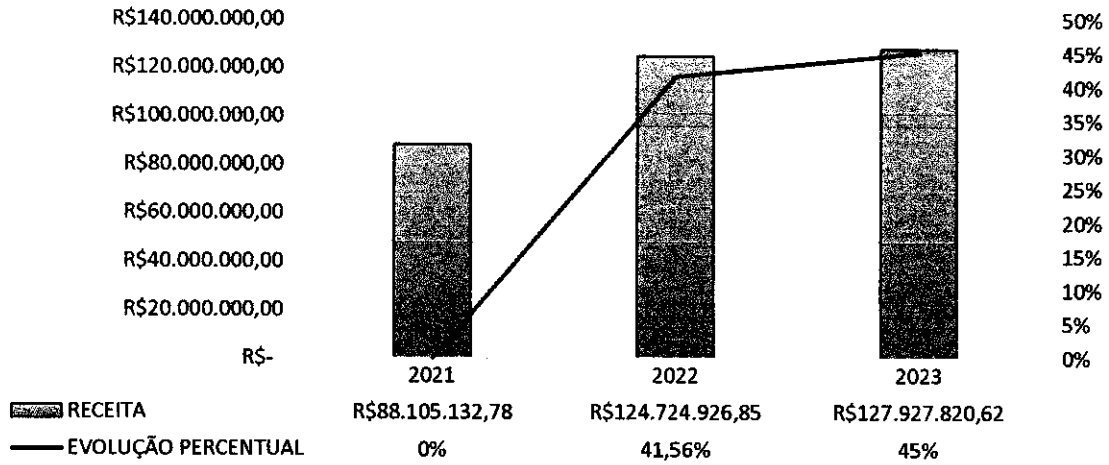
20. Compulsando as peças orçamentárias, bem como os balanços orçamentários de 2021, 2022 e 2023, traçou-se o cenário de evolução da arrecadação no decorrer desses exercícios financeiros como se pode observar no gráfico abaixo.

[9] R$ 129.608.321,70.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.




Análise Comparativa da Receita
Últimos 3 Anos



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

21. Depreende-se da análise do gráfico acima que, de forma geral, tomando como base o exercício 2021, a realização da receita apresentou crescimento de 45%.

22. Os valores nominais do comportamento da receita no triênio 2021, 2022 e 2023 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar o viés da arrecadação, bem como os pontos que concorrem para esse cenário.

	VALOR (R$)			
ESPECIFICAÇÃO	**2021**	**2022**	**2023**	**Δ% (21/23)**
RECEITAS CORRENTES	**84.912.472,56**	**106.543.956,18**	**125.867.820,62**	**48%**
Receita Tributária	5.554.705,72	7.901.527,69	10.811.319,39	95%
Receita de Contribuições	8.432.309,75	8.711.996,85	11.065.032,20	31%
Receita Patrimonial	3.013.552,16	10.058.112,25	12.650.493,79	320%
Receita de Serviços	93.208,00	78.268,34	136.950,10	47%
Transferências Correntes	67.585.370,84	79.681.858,44	88.560.694,78	31%
Outras Receitas Correntes	233.326,09	112.192,61	2.643.330,36	1033%
RECEITAS DE CAPITAL	**3.192.660,22**	**18.180.970,67**	**2.060.000,00**	**-35%**
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0%
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00	0,00	0%
Transferências de Capital	3.192.660,22	18.180.970,67	2.060.000,00	-35%
TOTAL	**88.105.132,78**	**124.724.926,85**	**127.927.820,62**	**45%**

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

23. Enquanto as receitas correntes se elevaram em 48%, as receitas de capital apresentaram queda de 35%. Entre as receitas correntes, destaca-se outras despesas correntes que aumentaram em 1033% e a receita patrimonial que aumentou em 320% entre 2021 e 2023. Já entre as receitas de capital, as transferências de capital se caíram em 35% no período analisado. As Notas Explicativas também não trazem argumentos que indiquem os motivos fáticos do incremento nas receitas correntes.

24. Em que pese os resultados positivos quanto ao comportamento da realização da receita, comparativamente aos anos anteriores em curto prazo, se faz necessário aprimorar a construção das notas explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorreram para o cenário com o objetivo de compreender e reforçar as ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

25. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o estoque final da dívida ativa foi de R$ 33.792.760,34, sendo R$ 21.772.424,57 tributária e R$ 12.020.335,77 não tributária. O valor arrecadado foi de R$ 1.149.021,31 que equivale a 3,82% do saldo inicial.

26. A tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa está demonstrada abaixo:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	19.122.625,86	4.058.849,83	1.110.901,15	298.149,97	**21.772.424,57**	5,81
Dívida Ativa Não Tributária	10.978.208,84	1.080.247,09	38.120,16	-	**12.020.335,77**	0,35
TOTAL	**30.100.834,70**	**5.139.096,92**	**1.149.021,31**	**298.149,97**	**33.792.760,34**	**3,82**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 27.

27. Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi 3,82%, o que levou o controle externo a registrar o **achado de auditoria A6** por entender esse patamar de arrecadação como insatisfatório.

28. Diante dessa constatação, o controle externo registrou a seguinte impropriedade:

> Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa 3,82% do saldo inicial do exercício.
>
> (Relatório Técnico – ID 1658034, p. 27.)

29. Apesar de registrada a impropriedade, o corpo instrutivo optou por não sugerir determinações ou recomendações à gestão municipal em relação a matéria. O controle externo argumenta que esse posicionamento se justifica no fato de que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 1267/24/TCE-RO). O qual tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

30. O *Parquet* de Contas ao analisar a questão, destacou o que se segue:

> Observa-se sobre este ponto que a Administração apresentou uma evolução na arrecadação da dívida ativa em **termos percentuais**, pois passou, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de **2,56%** para **3,82%**, respectivamente, conforme se depreende do quadro sintético de resultados apresentado anteriormente.
>
> O Município também apresentou um aumento, em termos nominais, vez que no exercício de 2022 arrecadou R$ 631.277,51, enquanto no exercício de 2023 arrecadou R$ 1.149.021,31, o que representa, sob este prisma, um **acréscimo na arrecadação de aproximadamente 82,02%** de um exercício para outro.
>
> No caso, nota-se que o estoque inicial da dívida ativa teve um aumento no exercício sob análise, pois passou de R$ 24.666.586,67 (2022), para R$ 30.100.834,70 (2023). Apenas como comparativo, mesmo que o estoque inicial tivesse sido mantido, a Administração apresentaria resultado de aproximadamente 4,66%20, portanto, continuaria abaixo do percentual de 20%.
>
> (...)
>
> Recentemente, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, alterou o entendimento no que toca à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque da dívida ativa, porque a Corte de Contas foi sensível ao fato de que esse parâmetro tem se mostrado excessivamente elevado e difícil de ser atingido, especialmente pelos pequenos municípios.
>
> Nesse passo, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios.
>
> > **a) Definição de Ações Eficazes**: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
> >
> > **b) Profissionalização da Cobrança**: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
> >
> > **c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação**: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
> >
> > **d) Melhoria do Sistema de Controle Interno**: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
> >
> > **e) Compromisso dos Gestores**: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:06.
Documento ID=1686082 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **f) Adoção de Medidas de Governança**: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
>
> **g) Ações Judiciais e Extrajudiciais**: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.
>
> (Parecer n. 0158/2024-GPGMPC - ID 1671719 – pg. 11 e 12)

31. Aderindo a esse pensamento, esta relatoria entende como pertinente se abster de aplicar o critério quantitativo de 20% estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21, afastando a impropriedade proposta pelo Corpo Técnico, e passa a aplicar o critério qualitativo estabelecido no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo 01204/24, conforme os termos acima descritos. Ademais, é cristalino o alinhamento entre proposição do Acórdão APL-TC 00159/24 e a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024.

32. Desta forma, mesmo desconsiderando o critério dos 20% item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, os aspectos qualitativos indicam a necessidade de aprimoramento de mecanismos de governança e controle da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, coadunando com a aplicação dos critérios estabelecidos no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo 01204/24.

33. Há de se considerar, também, que a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024 recomenda aos Tribunais de Contas a adoção de medidas e orientações aos jurisdicionados com o objetivo de aprimorar a administração fazendária e a gestão da arrecadação dos créditos tributários e não tributários.

34. Desse modo, devem constar como recomendações para a gestão municipal a adoção das seguintes medidas de aperfeiçoamento:

> a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
>
> b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
>
> c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1666083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.




d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

(NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/nota-recomendatoria-conjunta-02-2024-1.pdf)

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

(Acórdão APL-TC 00159/24 – processo nº. 01204/24, p. 22)

1.3 – Despesa

35. A despesa realizada foi da ordem de R$ 120.057.152,79, havendo as despesas correntes absorvido 92,8% e as de capital 7,2% da despesa realizada.

36. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, assim foram distribuídas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)	%
DESPESAS CORRENTES	**111.401.342,02**	**92,8**
Pessoal e Encargos Sociais	64.530.362,25	53,7
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,0

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

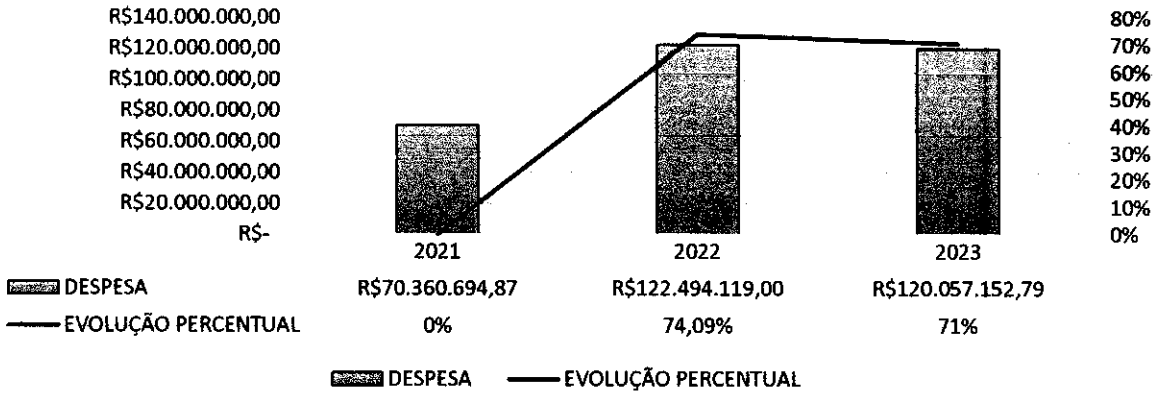
Outras Despesas correntes	46.870.979,77	39,0
DESPESAS DE CAPITAL	**8.655.810,77**	**7,2**
Investimentos	7.979.422,54	6,6
Inversões Financeiras	0,00	0,0
Amortização da Dívida	676.388,23	0,6
TOTAL	**120.057.152,79**	**100,0**

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1571413.

37. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada autorizada[10], constata-se que atingiu o percentual de 92%.

38. Em análise dos balanços orçamentários do triênio (2021-2023), bem como de suas respectivas peças orçamentárias, foi possível traçar o comportamento da evolução da despesa desse horizonte temporal como se pode observar no gráfico abaixo.

Análise Comparativa da Despesa
Últimos 3 Anos



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

39. A despesa empenhada em 2023, de modo geral, foi 71% superior quando comparada ao exercício financeiro 2021. Porém o maior aumento relativo ocorreu entre os anos de 2021 e 2022, ocorrendo uma elevação de 74,09% na despesa.

40. Importante observar que, enquanto a despesa cresceu na ordem de 45% entre 2021 e 2023, a receita registrou crescimento de 71% no mesmo período.

41. Os valores nominais do comportamento da despesa no triênio 2021, 2022 e 2023 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar seu viés, bem como aspectos relevantes de sua trajetória.

	VALOR (R$)

[10] A Dotação Atualizada foi de R$ 130.852.567,00.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	Δ% (21/23)
DESPESAS CORRENTES	**67.273.386,36**	**100.477.364,73**	**111.401.342,02**	**66%**
Pessoal e Encargos Sociais	47.053.337,65	57.450.046,69	64.530.362,25	37%
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0%
Outras Despesas correntes	20.220.048,71	43.027.318,04	46.870.979,77	132%
DESPESAS DE CAPITAL	**3.087.308,51**	**22.016.754,3**	**8.655.810,8**	**180%**
Investimentos	2.566.831,38	21.410.280,80	7.979.422,54	211%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0%
Amortização da Dívida	520.477,13	606.473,47	676.388,23	30%
TOTAL	**70.360.694,87**	**122.494.119,00**	**120.057.152,79**	**71%**

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

42. Destaca-se do quadro acima o crescimento das despesas com investimentos apresentou elevação de R$ 2.566.831,38em 2021 para R$ 7.979.422,54 em 2023, aumentando 211%. Isso sugere um aumento nos gastos com infraestrutura e outros projetos de capital. Na mesma esteira outras despesas correntes apresentaram elevação de 132%, subindo de R$ 20.220.048,71 para R$ 46.870.979,77.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

43. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2023, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 25.680.562,14 o que corresponde a 40% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 64.206.864,60), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

44. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de São Miguel do Guaporé aplicou, no exercício em exame, o valor de R$ 21.940.078,67, equivalente a 100,34% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R$ 20.622.267,16, que corresponde a 95,80% do total da receita, excluído o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR[11] R$339.294,68[12], cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

[11] O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[12] Consulta disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



45. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o resultado dessa avaliação constatou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

46. Importante registrar que no item IV "b" do Acórdão APL – TC 00035/23, referente ao processo n. 00923/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R$2.509.890,67) que deixaram de ser aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica no exercício de 2021 no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

47. Então o Controle Externo destacou que o município aplicou nos exercícios de 2022 e 2023 em gastos com o Fundeb uma diferença a maior de R$2.581.687,50, cumprindo a determinação contida no item IV "b" do Acórdão APL – TC 00035/23, referente ao processo n. 0923/22, EC n. 119/2022 e art. 212-A da CF.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

48. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R$ 16.510.909,85 correspondendo ao percentual de 26,60% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R$ 62.068.142,32[13]), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7° da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

49. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1571413.

50. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

ESPECIFICAÇÃO	
Previsão Inicial da Receita	103.993.037,30
Dotação Inicial da Despesa	103.993.037,30
Previsão Atualizada da Receita	135.117.267,00
Previsão Atualizada da Despesa	130.852.567,00
Receita Realizada	127.927.820,62
Despesa Empenhada	120.057.152,79
Resultado Orçamentário	**7.870.667,83**

[13] Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validarpos.

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1571413.

51. Do confronto entre a receita realizada e a despesa empenhada, resultou em superávit orçamentário de **R$ 7.870.667,83**, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1° do artigo 1° da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

52. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	**Exercício Atual**	**Especificação**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária (I)	127.927.820,62	Despesa Orçamentária (VI)	120.298.014,97
Receitas Extraorçamentárias (II)	24.971.973,13	Despesas Extraorçamentárias (VII)	29.193.873,21
Transferências Financeiras Recebidas (III)	23.621.154,80	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	23.621.154,80
Saldo do Exercício Anterior (IV)	100.457.298,11	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	103.865.203,68
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**276.978.246,66**	**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**	**276.978.246,66**

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1571414.

53. O saldo disponível de caixa e equivalente de caixa em 31/12/2023, no montante de R$ 21.977.067,22, concilia com o saldo registrado na conta "caixa e equivalentes de caixa" do Balanço Patrimonial (ID 1571415) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1571417).

54. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.303.291,83	19.673.596,76	21.976.888,59
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.494.874,14	5.214.398,88	7.709.273,02
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.044,46	212.994,01	220.038,47
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.267.485,97	3.911.993,34	5.179.479,31
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	69.100,00	1.089.411,53	1.158.511,53
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.151.243,71	-	1.151.243,71
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-191.582,31	14.459.197,88	14..267.615,57
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.622.863,82	4.626.575,26	6.249.439,08
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-1.814.446,13	9.832.622,62	8.018.176,49
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	**-1.814.446,13**	**9.832.622,62**	**8.018.176,49**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034 p. 17/18.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

	Descrição da fonte de recursos	Valor (em R$)
0.1.500.1001	Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	-2.022.322,31
0.1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-5.394,16

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1666083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

0.2.550.0000	Identificação do Percentual Aplicado no Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação	-11.580,13
0.2.550.0000	Transferência do Salário-Educação	-45.143,97
0.2.553.0000	Transferências de Recursos do FNDE PNATE	-22.960,65
0.1.500.1002	Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	-1.113.238,77
0.1.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-160.257,39
0.1.659.3110	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	-29.184,93
0.2.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-17.048,23
0.2.601.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-855.458,84
0.2.621.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	-11.550,00
0.2.632.0000	Transferências do Estado Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres	-13.800,00
0.2.660.0000	Transferência de Recursos do FNAS	-127.249,38
0.2.661.0000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assist. Social	-56.438,64
0.1.750.0000	Recursos da CIDE	-61.168,68
0.2.703.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de Outras Entidades	-6.612,66
0.2.706.3110	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	-6.612,66
	Total	**-4.566.021,40**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 18.

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-1.814.446,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.566.021,40
Resultado (c) = (a - b)	**-6.380.467,53**
Situação	**Insuficiência financeira**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 19.

55. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com insuficiência financeira de R$ **6.380.467,53**, o que levou a equipe de auditoria a registrar o Achado (A4) - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros). Mesmo após oportunizado o contraditório ao jurisdicionado, conforme documento de defesa (ID 1622988), o corpo técnico chegou ao seguinte entendimento:

> Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/Validador.

(Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 19)

56. Em sua manifestação o Ministério Público de Contas fez o seguinte registro:

> A insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, ou seja, a incapacidade de arcar integralmente com os passivos financeiros, representa uma série vulnerabilidade para a gestão pública. Além de potencialmente infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o equilíbrio entre receitas e despesas, prejudica a execução das políticas públicas e compromete a credibilidade da Administração. Portanto, a incapacidade de cobrir os passivos financeiros reflete uma gestão fiscal fragilizada, com riscos elevados para a continuidade dos serviços públicos e para a estabilidade econômica do Município a médio e longo prazo.
>
> Dessa forma, o Órgão Ministerial ratifica a avaliação técnica quanto à existência de déficit financeiro (por fonte) do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado11 no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, geral ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais, como se depreende do recente julgado (Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23):
>
> (...)
>
> Logo, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando as disposições dos artigos 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000, **o *Parquet* opina pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito de São Miguel do Guaporé no exercício de 2023**.

(Parecer n. 0158/2024-GPGMPC - ID 1671719 – pg. 14 e 15)

57. Dito isso, acolho a propositura do Corpo Técnico endossada pelo parecer ministerial para que se registre a seguinte irregularidade:

> Infringência ao o disposto nos artigos 1°, §1°, 9° e 42 da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R$ 6.380.467,53 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

(Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 19)

2.1 – Estoque de Restos a Pagar

58. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

59. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros, em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083, para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.




referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

60. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1566623), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R$ 5.179.479,31, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R$ 6.249.439,08, totalizando a quantia de R$ 11.428.918,39 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2023.

61. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 8,9 dos recursos empenhados (R$ 127.927.820,62).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Balanço Patrimonial

62. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**109.248.881,35**	**105.100.352,91**
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.977.087,22	32.954.530,53
Créditos a Curto Prazo	3.410.021,88	2.797.770,70
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	2.105.828,98	2.004.247,89
Dívida Ativa Tributaria	840.281,86	504.113,59
Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	463.911,10	289.409,22
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	-178,63	-79.940,23
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	81.888.136,46	67.502.767,58
Estoques	1.973.834,42	1.925.224,33
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**227.400.888,45**	**91.281.026,25**
Ativo Realizável a Longo Prazo	125.751.567,62	5.356.143,99
Créditos a Longo Prazo	125.751.567,62	5.356.143,99
Clientes	120.521.152,70	0,00
Créditos Tributários a Receber	1.777.386,16	2.395.784,39
Dívida Ativa Tributaria	20.932.142,77	18.618.512,27
Dívida Ativa não Tributaria-Clientes	11.556.424,67	10.688.799,62
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-29.035.538,68	-26.346.952,29
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**6.550.761,49**	**1.843.145,70**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	670.377,97	569.271,06
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.729.139,81	260.759,60
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	1.151.243,71	1.013.115,04
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**383.166.150,48**	**136.739.326,95**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.807.246,00	2.399.532,16
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	381.358.904,48	134.339.794,79
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	**389.716.911,97**	**138.582.472,65**

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros, em 16/12/2024 16:06.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Participações Permanentes	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
Imobilizado	101.649.320,83	85.924.882,26
Bens Móveis	28.945.855,14	26.217.077,31
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-1.271.719,46	-435.183,25
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00
Bens Imóveis	73.975.185,15	60.142.988,20
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
TOTAL	**336.649.769,80**	**196.381.379,16**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reserva de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	-1.507.201,80	-1.507.201,80
Reserva de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	-51.559.940,37	59.306.108,31
Resultado do Exercício	-110.866.048,68	2.317.332,80
Resultados de Exercícios Anteriores	59.306.108,31	56.988.775,51
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**-53.067.143,17**	**57.798.906,51**
TOTAL	**336.649.769,80**	**196.381.379,16**

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1571415.

63. O Balanço Patrimonial demonstra, ainda, o registro de Ativo Financeiro na ordem R$ 21.976.888,59 e de Passivo Financeiro de R$ 13.958.712,10, o que revela superávit financeiro bruto de R$ 8.018.176,49.

3.2 – Demonstração das Variações Patrimoniais

64. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Resultado do exercício anterior	R$	59.306.108,31
(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R$	(110.866.048,68)
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	R$	0,00
Saldo Patrimonial	**R$**	**(51.559.940,37)**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1571416), Balanço Patrimonial (ID 1571415).

65. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R$ 59.306.108,31, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R$ (110.866.048,68), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de (R$ 51.559.940,37), o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

66. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

4 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

67. A análise exordial realizada pela unidade de controle externo sobre os valores repassados pelo Executivo Municipal, no exercício ora em exame, a título de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal foi demonstrada através da tabela a seguir:

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R$

Descrição	Valor (R$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	7.976.771,03
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	53.498.050,05
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	**61.474.821,08**
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	21.635
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	4.303.237,48
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.276.033,80
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	**6,96**
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	0,00
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	4.276.033,80
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	**6,96**
Avaliação	**Conformidade**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 14.

68. Diante disso, o corpo instrutivo concluiu que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R$ 4.276.033,80 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,69% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite 7%, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da CF/88.

5 – GESTÃO FISCAL

69. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 1949/23/TCE-RO[14], do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

70. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

5.1 – Receita Corrente Líquida

71. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

[14] Apensos a estes autos.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

72. A RCL do município de São Miguel do Guaporé ao final do exercício sob análise registrou[15] a importância de R$ 101.433.989,94.

5.2 – Despesa com Pessoal

73. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R$ 54.526.086,08), o índice verificado para essa despesa do Poder Executivo (53,76%) encontra-se no limite prudencial de acordo com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	101.433.989,94	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	57.118.901,94	56,32%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	**Alerta**	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	2.592.815,86	2,56%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	**Conformidade**	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	54.526.086,08	53,76%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	**Prudencial**	

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – 1658034, p. 19 e 20.

74. Diante das informações analisadas a equipe técnica concluiu que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 53,76%, a do Legislativo 2,56% e o consolidado do município 56,32%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

75. A equipe técnica registrou, também, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2° quadrimestre de 2023, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1° do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Chefe do Poder Executivo (ID 1580309, processo n. 01949/23 – Gestão Fiscal).

5.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

76. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

77. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1° do art. 4°, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n.

[15] Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3° quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI. Acesso em 17 set. 2024.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

4.125/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

5.3.1 – Resultados Primário e Nominal

78. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

79. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

80. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	102.285.993,77
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	116.254.294,61
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-13.968.300,84
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-8.430.306,82
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	**Não conformidade**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 20.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-28.310.922,93
6. Divida Consolidada Líquida (exercício atual)	107.168.423,48
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-135.479.346,41
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-4.908.750,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	**Não conformidade**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 21.

81. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal não cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2023.

82. O Relatório Preliminar (ID 1588610), apontou eventual descumprimento do dispositivo em questão. Registrado no **Achado (A1) - Descumprimento da meta de resultados primário e nominal**. A situação foi objeto de oitiva por parte do gestor do exercício, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00074/24-GCJEPPM (ID 1597398).

83. Porém, no entendimento do corpo técnico os argumentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar o achado.

> Contudo, os esclarecimentos trazidos, em sede de justificativas, foram considerados insuficientes para descaracterizar o achado, sobretudo por (i) a Administração admitiu o descumprimento; e (ii) a Administração não apresentou nenhuma medida implementada para mitigar ou mesmo sanar a situação em tela, a exemplo de redução de despesas ou melhorias no acompanhamento da execução orçamentária.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

(Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 21)

84. O Ministério Público de Contas demonstrou haver uma divergência entre o resultado nominal apresentado pelo Corpo Técnico e o apresentado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6° Bimestre – Retificado (ID 1586378). Porém, destacando que essa divergência não altera o entendimento quanto ao não cumprimento do resultado nominal.

> Contudo, a despeito da retificação identificada, depreende-se a partir do presente recorte que ainda assim, o Município de São Miguel do Guaporé, de fato, não atingiu a meta fiscal para o resultado primário e nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência.
>
> (Parecer n. 0158/2024-GPGMPC - ID 1671719 – pg. 17)

85. Diante disso, o Parecer Ministerial corroborou o entendimento do Corpo Técnico nos termos abaixo descritos:

> Assim, considerando que o jurisdicionado não apresenta documentos comprobatórios suficientes para afastar o presente achado, o Ministério Público de Contas converge com a opinião do Corpo Técnico exarada no Relatório Conclusivo:
>
> (...)
>
> Ressalta-se, por fim, que a presente falha se agrava especialmente porque o Município, apresentou insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme discorrido no item 1, fato este, que por si só, enseja a reprovação das presentes contas.
>
> (Parecer n. 0158/2024-GPGMPC - ID 1671719 – pg. 17)

86. Assim, essa relatoria acolhe a proposição da equipe de auditoria acompanhada pela manifestação ministerial de se registrar a seguinte irregularidade.

> Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 2.190/2022) c/c o art. 9° da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.
>
> (Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 21)

5.4 – Limite de Endividamento

87. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

88. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2023 (-13,93%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

5.5 – "Regra de Ouro" e a Preservação do Patrimônio Público

89. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

90. Extrai-se dos autos o seguinte:

Tabela. Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	-
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	-
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 22.

91. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

92. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 22.

93. Assim, considerando que a Administração Municipal não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

5.6 – Transparência Pública

94. No exercício de 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON – e demais partícipes[16] do

[16] Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/Validardoc.



Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública[17].

95. Tem-se por transparência ativa a "*divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública; ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet*", de acordo com a Resolução Atricon n. 1, de 2 de junho de 2023[18].

96. Com objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados de acordo com o índice de transparência alcançado, seguindo os seguintes critérios de avaliação e classificação:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução ATRICON n. 01/2023 *apud* Relatório Técnico – ID 1658034, p. 22/23.

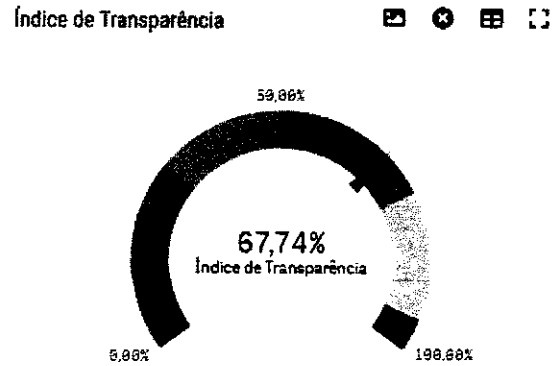
97. As unidades jurisdicionadas com os melhores resultados no índice de transparência, que atingem os níveis Diamante, Ouro ou Prata, recebem selos de transparência pública. O objetivo é promover a transparência e incentivar o aprimoramento dos portais de transparência.

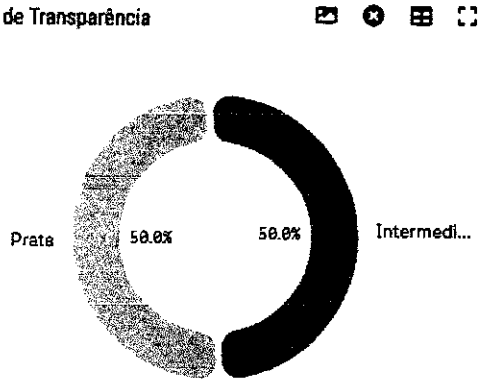
98. O corpo técnico realizou avalição junto ao portal da transparência daquela municipalidade, tendo sido constatado que São Miguel do Guaporé **não disponibilizou 100% das informações consideradas essenciais**[19], tendo obtido o índice de transparência de 66,22%, com classificação **nível intermediário** de transparência, no momento da análise dessa relatoria o índice de transparência atingido pelo município foi de 67,74%, o que mantém o nível intermediário de transparência conforme se verifica:

[17] Disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html. Acesso em: 27 set. 2024.
[18] Disponível em: https://atricon.org.br/resolucao-atricon-001-2023/. Acesso em: 27 set. 2024.
[19] De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc







Fonte: https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html. Acesso em 27 set. 2024.

99. A seguir, apresenta-se o percentual de atendimento e disponibilização de informações por grupo de dimensão:

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Acessibilidade	100,00%
Contratos	100,00%
Despesa	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Recursos humanos	100,00%
Licitações	89,29%
Receita	66,67%
Planejamento e Prestação de Contas	61,54%
Diárias	55,56%
Ouvidoria	33,33%

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

SIC	33,33%
LGPD e Governo Digital	16,67%
Renúncia de Receita	6,25%
Convênios e Transferências	0,00%
Educação	0,00%
Emendas parlamentares	0,00%
Obras	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 25.

100. A equipe técnica registrou o **Achado (A5) - Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**. E, após o contraditório apresentado, o corpo técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

101. Em razão disso, a unidade de controle externo, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, optou por propor a seguinte determinação ao jurisdicionado:

> Determinar, à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1°, II, da LC n° 101/00, arts. 3°, III, 6°, I, 7°, 8° (§1°, §2° e §3°), 9° e 10° da Lei n° 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.
>
> (Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 26)

102. Assim, esta Relatoria acolhe a determinação proposta.

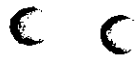
5.7 – Capacidade de Pagamento (CAPAG)

103. A "Capacidade de Pagamento" – CAPAG – apura a situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o artigo 40 da LRF, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

104. A Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estabeleceu a metodologia de cálculo da Capacidade de Pagamento, composta por três indicadores econômico-financeiros: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa.

105. Ainda de acordo com a Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1°, do art. 2°), os indicadores econômico-financeiros serão calculados da seguinte forma:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc





I - **Endividamento (DC)**	$DC = \frac{\text{Dívida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$
II - **Poupança Corrente (PC)**	$PC = \frac{\text{Despesa Corrente}}{\text{Receita Corrente Ajustada}}$
III - **Liquidez Relativa (LR)**	$LR = \frac{\text{Disponib. de Caixa Bruta – Obrig. Financeiras}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1°, art. 2°).

106. Para cada indicador econômico-financeiro será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

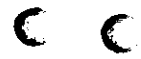
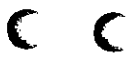
Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (art. 3°) *apud* Relatório Técnico – ID 1658034, p. 28.

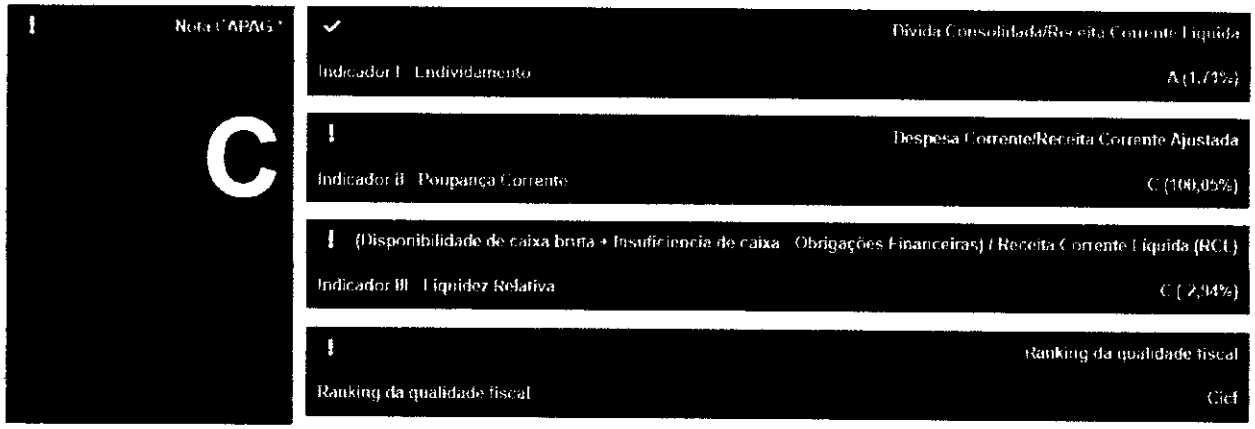
107. A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4° da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

108. Estados, Municípios e Distrito Federal que apresentarem classificação final de Capacidade de Pagamento "A" ou "B" e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no SICONFI poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+" ou "B+", respectivamente, nos termos do § 2° do artigo 4° da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

109. Com base nessas premissas, a equipe técnica empreendeu a análise da CAPAG utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé referente ao 3° quadrimestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados:

...umento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
...umento ID=1686082 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validador.



Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1658034, p. 29.

110. Como visto, os resultados parciais foram:

- ✓ Indicador I - **Endividamento 1,71%, classificação parcial "A"**, porquanto o indicador obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou haver ficado no intervalo menor que 60%;
- ✓ Indicador II - **Poupança Corrente 100,05%, classificação parcial "C"**, uma vez que o indicador resultante da relação entre as despesas correntes e a receita corrente ajustada, ficou no intervalo maior ou igual a 95%;
- ✓ Indicador III – **Liquidez Relativa -2,94%, classificação parcial "C"**, pois que o indicador resultante da relação entre "disponibilidade de caixa bruta" menos "obrigações financeiras" e "receita corrente líquida", demonstrou estar no intervalo menor ou igual a 0%;

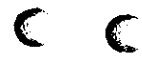
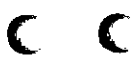
111. A partir da conjugação dos resultados (Endividamento B, Poupança Corrente B, Liquidez Relativa B), nos termos do art. 4° da Portaria MF n. 1.583/2023, o corpo técnico classificou como "C" a nota CAPAG do Município de São Miguel do Guaporé, estando **inapto a contrair financiamentos** para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

112. O Ministério Público de Contas registrou em sua manifestação que a Capag no Município regrediu, uma vez que estava classificada como "A", no exercício anterior, como se depreende do Acórdão APL-TC 00224/23 referente ao processo 00998/23 (ID 1507956).

113. A equipe de auditora, considerando que de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95% é facultada a adoção das medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, recomendou a emissão do seguinte alerta, o qual acolho:

> Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, podendo vedar: a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de: sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas previstas; b) criação de

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros, em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição e reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e) realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias mencionadas no inciso IV do art. 167-A da CF; f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de: membros de poder, do ministério público ou da defensoria pública, servidores e empregados públicos e militares, ou seus dependentes, (exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas); f) criação de despesa obrigatória; g) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no art. 7º, inciso IV, da Constituição; h) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
>
> (Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 30)

114. Ao fim, a unidade técnica especializada e o MPC, propuseram que seja incluída na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como "C".

115. Por todo o exposto, corroboro neste quesito as análises técnica e ministerial e acolho na íntegra a proposta de fazer constar na Proposta de Parecer Prévio destas Contas de Governo informação de que o Município de São Miguel do Guaporé tem CAPAG calculada e classificada como "C".

116. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

6 – CONTRIBUIÇÃO AO INSS

117. A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, artigos 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

118. As prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, devem recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria, contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

119. Com vistas a verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da Administração Municipal junto ao INSS, constatando que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias àquele Instituto.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validadoc.

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

120. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

121. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023.

122. A análise revelou que duas não conformidades, a saber: **a) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do exercício**; e **b) não houve o repasse integral dos aportes financeiros para o plano de amortização**.

123. Essas não conformidades foram registradas no exame preliminar (ID 1588610) na forma do **Achado (A3) - Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS**. E, discutidas pelo contraditório oferecido conforme Decisão Monocrática – DDR Nº 00074/24-GCJEPPM (ID 1596026). O entendimento conclusivo da equipe técnica está abaixo transcrito:

> Em sede de justificativas, entendeu-se que o Ente quitou a pendência no repasse do aporte financeiro ao RPPS (Lei municipal nº 2.267/2023), entretanto, de modo intempestivo, haja vista que ocorreu somente dentro do exercício de 2024.
>
> Contudo, em relação as obrigações patronais devidas no exercício de 2023, verificou-se que, com base na Declaração da Unidade Gestora do RPPS (ID 1585458), a Administração deixou de repassar as contribuições patronais referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e do 13º salário de 2023, totalizando o valor de R$1.612.537,90. Por outro lado, o valor total das devoluções à Prefeitura municipal, por meio da compensação financeira (ID 1622992 e 1622993) alcançou somente o valor de R$1.463.596,11, revelando que, ainda assim, restou pendente de repasse ao RPPS o valor de R$148.941,79, e por consequência, se concluiu que essas obrigações não foram repassadas em sua integralidade.
>
> (Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 16)

124. O que motivou o registro da seguinte irregularidade:

> Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.
>
> (Relatório Técnico – ID 1658034 – p. 16)

125. Cabe o registro da manifestação ministerial em relação à matéria:

> O presente achado, materializado no repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS, merece especial atenção tendo em vista configurar-se despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, conforme precedente desta Corte de Contas.

(...)

Sem delongas, à luz do Decreto n. 1896/23, bem como dos comprovantes de compensação financeira (IDs 1622989, 1622992 e 1622993), o Órgão Ministerial considera parcialmente mitigada à ausência de repasse das contribuições patronais, tendo em vista que apesar de apurado que já houve devolução no montante de R$ 1.463.596,11, ainda restam pendentes de repasse ao RPPS, o valor de R$ 148.941,79.

Da mesma forma, quanto à falha que trata do não cumprimento integral de obrigações decorrentes do repasse do aporte para o plano de amortização (b), no valor de R$ 1.360.542,97, apesar de não constar manifestação específica acerca do assunto, pode-se considerar que o poder ofensivo foi atenuado, porquanto a Administração logrou êxito em comprovar os pagamentos (IDs 1622994, 1622995, 1622996, 1622997 e 1622998).

Contudo, com relação aos comprovantes de pagamento relacionado aos repasses do aporte para o plano de amortização, vale ressaltar que da análise perfunctória da documentação, sobressaiu que se tratava, basicamente, da apresentação de 7 comprovantes de pagamentos, realizados intempestivamente no exercício 2024, relacionados às contribuições relativas ao exercício de 2023, do repasse do aporte para o plano de amortização. Assim, o simples fato de demonstrar a quitação das obrigações previdenciárias não dá materialidade para a elisão da presente irregularidade, pois revela, tão somente, que as obrigações previdenciárias não foram quitadas à época certa, fato agravado pela incidência de juros de mora e multas, como comprovadamente já ocorreu no presente caso, conforme se pode extrair da comparação do valor devido em 2023, com o valor efetivamente pago em 2024, nos quais constata-se o **pagamento com acréscimos, o que denota a existência de juros e multas por atraso**.

(...)

Desta feita, na visão do Ministério Público de Contas, afigura-se necessária a adoção das medidas a seguir indicadas.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o **pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município**, entre outras, **podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário**.

Sobre os acréscimos à dívida original é que se encaminha a segunda medida, referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo pagamento de juros e multas em razão de atrasos das obrigações previdenciárias do Município de São Miguel do Guaporé.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados a título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

> **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.** 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a viger a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018).

> Ademais, as falhas (inadimplência das contribuições patronais e pagamento de despesas indevidas com multa e juros), consoante Equipe de Instrução, *revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.*
>
> Nessa senda, o Órgão Ministerial opina por determinar ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem o suceder, que apure, em processo autônomo, irregularidades e responsabilidades decorrente do pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício de 2023.
>
> (Parecer n. 0158/2024-GPGMPC - ID 1671719 – pg. 18 A 24)

126. Apreciando a minuciosa análise feita pelo corpo instrutivo e as considerações jurídicas levantadas pelo *Parquet* de Contas, corroboro o entendimento de se deva apurar, em procedimento específico, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas em razão de atrasos das obrigações previdenciárias do Município de São Miguel do Guaporé.

127. No entanto divirjo da propositura ministerial de que essa apuração deva ser realizada, a priori, pelo Chefe do Executivo Municipal. Entendo que se deva aplicar o mesmo rito estabelecido no Acórdão APL-TC 00136/24, proferido no processo nº. 01114/23 que analisou a prestação de contas do Município de Castanheiras referente ao exercício de 2022. Conta esse que restou reprovada, entre outros motivos pela irregularidade de repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com consequente pagamento de encargos moratórios.

128. Nessa oportunidade, o encaminhamento dado foi a abertura de procedimento no âmbito da própria Corte de Contas para apurar a responsabilidade do prefeito como se observa a seguir:

> VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc



> autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**) pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13° salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS:
>
> a) relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 1485588, ID 1507290 e ID 1553197);
>
> b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1494536);
>
> c) Documentos (Doc. n°. 06636/23 ID 1503093, Doc. n°. 00147/24 ID 1516462 e Doc. n°. 00278/24 ID 1519521);
>
> d) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1485559);
>
> e) manifestação ministerial (documento ID 1511286 e ID 1574658);
>
> f) Acórdão proferido.
>
> (Acórdão APL-TC 00136/24, Proc. 01114/23 – p. 4)

129. Sendo assim, entendo como pertinente aplicar o mesmo encaminhamento proposto pelo Acórdão APL-TC 00136/24

8 – AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

130. A educação é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos, sendo que os municípios devem priorizar a educação infantil e o ensino fundamental, conforme a Constituição Federal. Para financiar essas políticas, é destinado, no mínimo, 25% da receita de impostos municipais.

131. Segundo bem enfatizou a unidade técnica especializada, a alfabetização até o 2° ano do ensino fundamental é uma prioridade, pois impacta o desempenho acadêmico, reduz abandono escolar e está ligada a melhores condições socioeconômicas. Estudos, como o de Hanushek e Woessmann[20], indicam que habilidades cognitivas precoces, como a alfabetização, são fundamentais.

132. O Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em Rondônia é uma iniciativa que visa garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o 2° ano do ensino fundamental, alinhando-se às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às metas dos Planos de Educação. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel crucial na avaliação e aprimoramento dessa política por meio do PAIC.

133. Após três anos de implementação do PAIC, Rondônia registrou avanços significativos na alfabetização. Entre 2022 e 2023, houve um aumento notável na média de desempenho dos estudantes no 2° ano do ensino fundamental, de 45% para 68% de alunos com nível adequado de aprendizado, conforme os dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO).

134. A Corte de Contas consolidou essas informações em relatórios que fornecem um panorama sobre a implementação da política de alfabetização nos municípios, promovendo a transparência e oferecendo *insights* gerenciais para os gestores. Esses relatórios ajudam a identificar

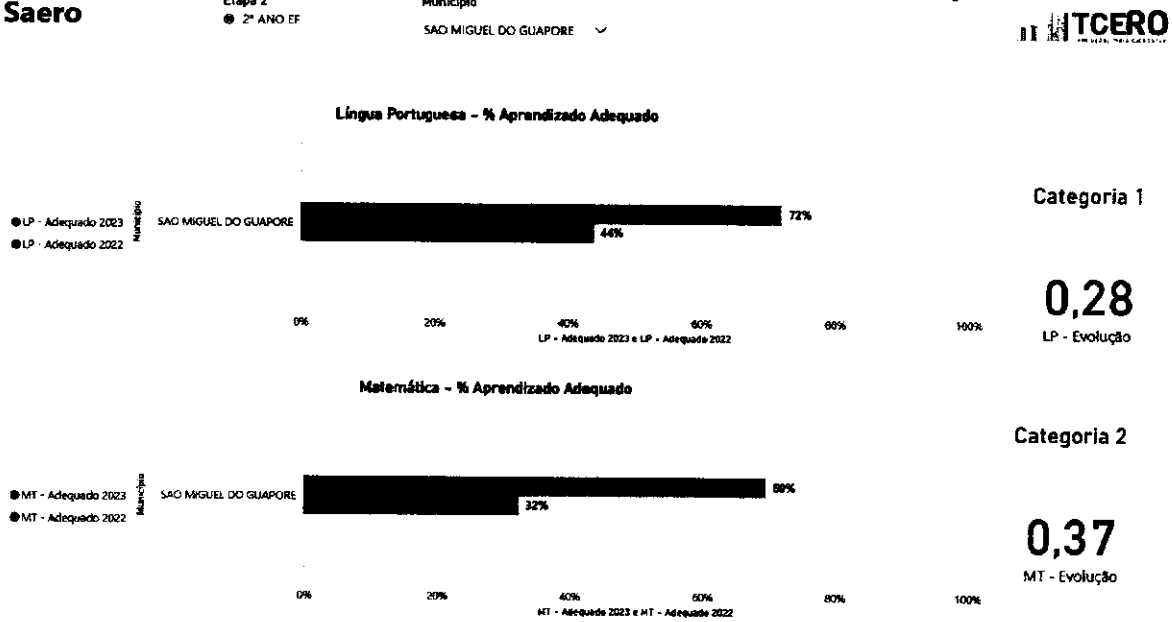
[20] *The Role of Cognitive Skills in Economic Development*, de 2008, publicado no *Journal of Economic Literature*.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

áreas de melhoria e alinhar as práticas de gestão às melhores práticas recomendadas, conforme a BNCC e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC).

135. De acordo os resultados de 2023 do SAERO, 72% dos alunos do segundo ano do ensino fundamental de São Miguel do Guaporé alcançaram um nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e 69% em Matemática, o que demonstra uma evolução diante dos 44% e 32% registrados no exercício de 2022, respectivamente.

2º ano do Ensino Fundamental:
Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1658034, p. 33.

136. Também por meio do resultado SAERO o gestor é capaz de identificar e dimensionar o percentual de estudantes que ainda não conseguiu desenvolver adequadamente as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

137. Os resultados apresentados classificam[21] a Rede Municipal de São Miguel do Guaporé na Categoria 1 em língua portuguesa e Categoria 2 em matemática.

[21] Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":
[redacted]: **≥70% Aprendizado adequado**
Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70%de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

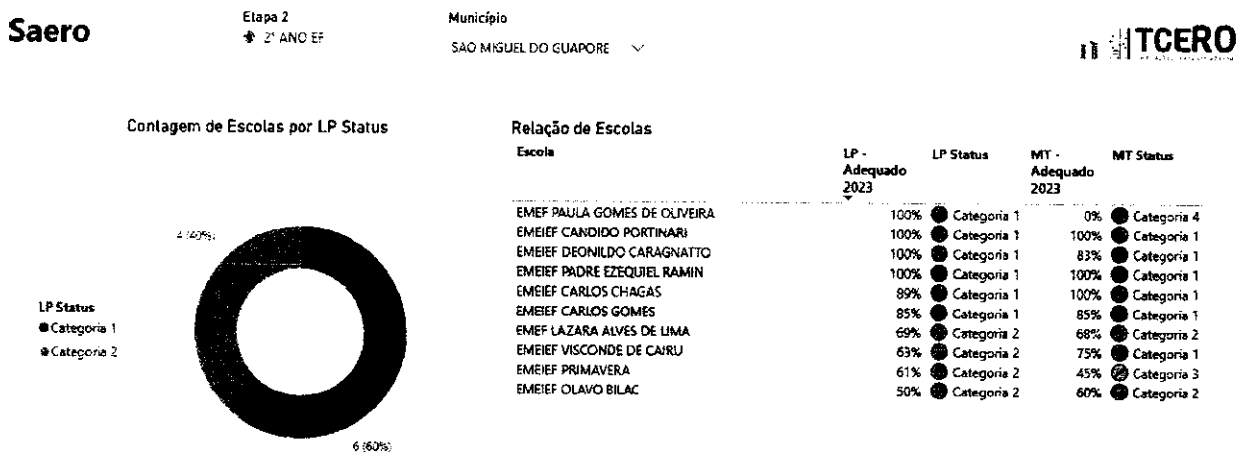
Este documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.




138. A avaliação SAERO disponibiliza, ainda, o desempenho por escola, fornecendo à Administração dados individualizados que devem ser considerados para o nivelamento do aprendizado adequado na Rede Municipal.

139. Com relação à qualidade de ensino, o resultado demonstra que, das dez escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, seis conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem.

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1658034, p. 35.

140. A obtenção dos resultados esperados na alfabetização está condicionada a diversos fatores. Por isso, o Tribunal de Contas de Rondônia identificou as causas mais relevantes para o cumprimento das metas de aprendizado. Como fruto desse esforço, foi desenvolvido um questionário de autoavaliação de boas práticas para a alfabetização no tempo adequado. Esse questionário é estruturado em nove eixos temáticos e inclui cerca de 150 itens de verificação, abrangendo: (*i*) gestão orientada a resultados; (*ii*) avaliação e monitoramento; (*iii*) seleção e alocação de profissionais; (*iv*) formação inicial e continuada; (*v*) política de incentivos; (*vi*) currículo; (*vii*) material didático; (*viii*) gestão do conhecimento; e (*ix*) articulação política.

141. O município de São Miguel do Guaporé, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 75,71% dos itens avaliados.

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado,a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

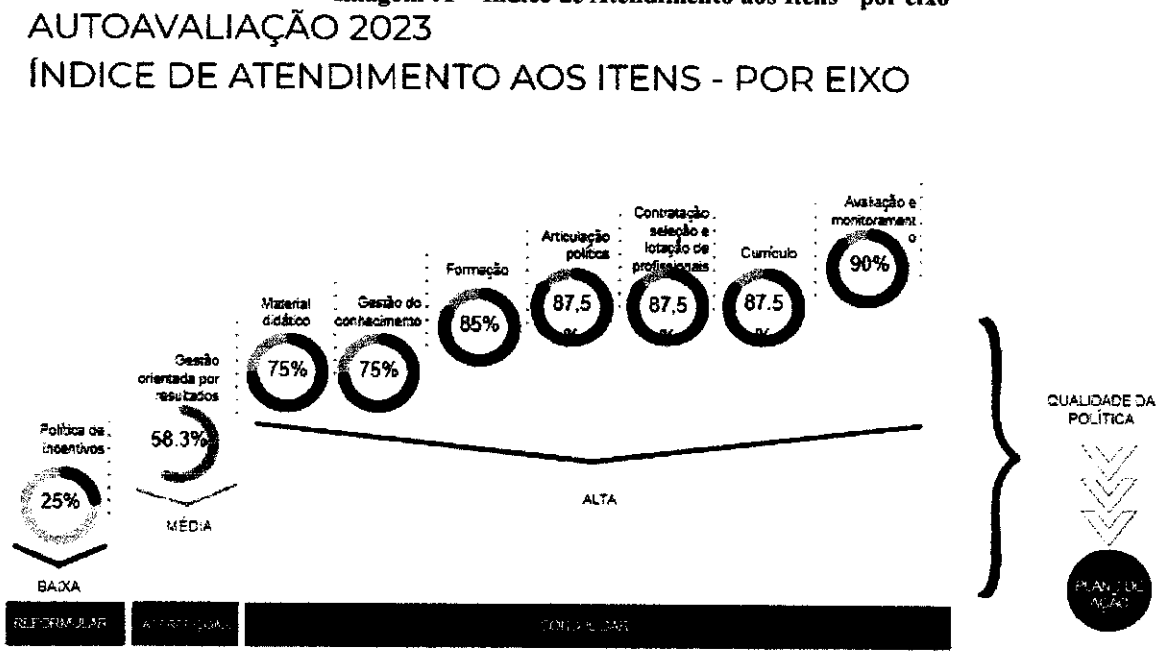
Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

...mento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 18/12/2024 16:08.
...umento ID=1686083 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 36.

142. Como bem registra a equipe técnica, apesar de a maioria dos eixos demonstrar bons resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a **Política de Incentivos** - demonstra baixo índice[22] de atendimento de boas práticas.

---

[22] **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordandodesde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.
Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.
Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porémde forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.
Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certaque apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

143. A implementação de boas práticas é essencial para o alcance da meta definida na Base Nacional Comum Curricular de que a alfabetização das crianças deverá ocorrer até o 2° ano do ensino fundamental para garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever.

144. O monitoramento sistemático de indicadores-chave[23] do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização, voltado para acompanhar a capacidade da Rede de Ensino de implementação da política de alfabetização, revelou os seguintes dados:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	91,3%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	93%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	3,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 37.

145. Apesar dos esforços na implementação da política, evidenciados pelos indicadores de adesão às boas práticas – com ênfase no elevado índice de participação dos profissionais das redes nas formações continuadas, um fator crucial para a melhoria da qualidade educacional – rotinas essenciais não estão sendo executadas de forma adequada, o que compromete os resultados de alfabetização no município.

146. É relevante destacar, conforme bem observado pela unidade técnica especializada e pelo MPC, que o esforço para aprimorar a política de alfabetização, à medida que resultar em melhorias nos índices de alfabetização, tem o potencial de impulsionar a arrecadação do município a partir de 2025[24]. Isso contribuirá para a capacidade de pagamento, realização de investimentos e implementação de políticas públicas voltadas para a sociedade.

147. Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, acolho a propositura técnica e ministerial para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

---

e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e comprometea qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

[23] Os principais indicadores são: (*i*) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (*ii*) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (*iii*) frequência dos estudantes em sala; (*iv*) observações de sala de aula; e, (*v*) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

[24] Regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO) – EC RO n. 153, de 29 de julho de 2022; LCE n. 1.166, de 1° de julho de 2022; e Decretos Estaduais ns. 27.375 e 27.376, ambos de 29 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1666083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validaroc.



a) realize todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão, quais sejam: (*i*) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas; (*ii*) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (*iii*) frequência dos estudantes em sala de aula; (*iv*) observação de sala de aula; (*v*) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo);

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para: (*i*) realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos e (*ii*) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA) a ser elaborado em 2025;

d) promova o monitoramento contínuo das escolas: (*i*) coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e (*ii*) implementando ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

e) estruture estratégias pedagógicas específicas: (*i*) desenvolvendo estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, com oferta de recursos pedagógicos específicos; e (*ii*) implementando ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do ensino fundamental e na transição para a etapa do ensino médio ainda não foram consolidadas.

f) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos, estruturando ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

g) estruture Políticas, Projetos e Ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa, devendo essas iniciativas serem ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

9 – AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

148. Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir vagas em creches para as famílias mais necessitadas, conforme estabelecido nos Planos de Educação de que trata a Lei n. 13.005/2014, os gestores municipais devem planejar a oferta, atendendo tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas ou na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças de 0 a 3 anos não matriculadas).

149. A Lei Federal n. 14.851/2024 exige que agora os municípios realizem levantamentos anuais da demanda não manifesta, permitindo a organização de políticas que priorizem crianças vulneráveis, como aquelas de famílias pobres, monoparentais ou com mães trabalhadoras.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



150. As instituições de educação infantil são essenciais para o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso das mães ao mercado de trabalho. A qualidade na educação infantil é crucial, pois a primeira infância é uma fase de intensa plasticidade cerebral, e estar fora de uma instituição de qualidade pode comprometer o desenvolvimento futuro da criança.

151. Dessa forma, garantir o acesso a creches e pré-escolas de qualidade deve ser uma prioridade dos municípios. O Prefeito deve alocar recursos adequados para a primeira infância e refletir essas prioridades nas leis orçamentárias, conforme o Marco Legal da Primeira Infância.

152. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia avaliará a educação infantil para verificar se os agentes públicos estão implementando políticas eficazes para garantir o acesso a uma educação infantil de qualidade, incluindo a expansão de vagas, a focalização das mesmas e a adesão a boas práticas para melhorar a aprendizagem nas instituições municipais.

153. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE) e informações inseridas no CadÚnico (Cadastro Único), o município de São Miguel do Guaporé possui 2.323 crianças com idade de 0 a 6 anos, equivalendo a 10,74% de sua população e destas 837 crianças estão inseridas em famílias de baixa renda[25] e 534 crianças estão em famílias em situação de pobreza[26].

154. Segundo os dados coletados[27], no exercício de 2023, o município garantiu matrícula a 26,55% da população de 0 a 3 anos em creche, sendo necessário aproximadamente 314 novas matrículas para o atingimento da meta 1 (50%) do Plano Nacional de Educação.

155. Relativamente à taxa de atendimento em creches, o corpo técnico atestou que a rede municipal está classificada em estado crítico quando se trata das matrículas para atendimento aos grupos prioritários. Veja-se:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		**Classificação**
Matrículas em geral	26.55%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	5.98%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	10.26%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	10.32%	Crítico

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 43.

156. Constatou-se que no exercício em exame houve um aumento de 81 matrículas se comparado com o exercício anterior (2022). Com relação aos últimos oito anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creche foi de 17,75.

[25] Renda *per capita* inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo (R$ 651,00).
[26] Renda *per capita* inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo (R$ 330,00).
[27] Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

157. O levantamento permitiu estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município alcançaria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2042.

158. Como bem registrou a unidade de controle externo, "*o crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE*".

159. Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, os dados indicam que o município garantiu matrícula a 91,35%[28] da população de 4 a 5 anos.

160. No entanto, aprofundando a análise por grupos prioritários, tem-se o seguinte:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	91.35%	Intermediario
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	41.15%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	35.34%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	35.34%	Crítico

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658034, p. 45.

161. Por fim, observou-se que a principal razão para crianças de 4 e 5 anos não estarem matriculadas na escola está relacionada à falta de políticas de ampliação de vagas. Essa carência pode ser atribuída tanto à ausência de estratégias para a oferta direta do serviço pelo município – o que demandaria investimento em construção e manutenção de escolas – quanto à falta de iniciativas de terceirização.

162. Também foram analisados os fatores relacionados ao processo de aprendizagem e à promoção do desenvolvimento na educação infantil, utilizando um questionário de autoavaliação de boas práticas[29]. As respostas indicaram que o município alcançou 73,61% dos itens avaliados, em comparação com 40,38% no ano de 2022.

163. Com o objetivo de melhorar os indicadores da política de educação infantil, o corpo técnico apresentou uma recomendação[30] com diversas medidas à Administração Municipal, plenamente endossadas pelo Órgão Ministeral, as quais acolho integralmente.

10 – MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

[28] Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

[29] 72 itens de verificação de práticas sobre: (*i*) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (*ii*) universalização da pré-escola; (*iii*) seleção e lotação de profissionais; (*iv*) formação inicial e continuada; (*v*) material didático estruturado; (*vi*) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (*viii*) transição entre etapas; (*ix*) relações étnico-raciais, culturais e de gênero; (*x*) educação inclusiva; (*xi*) educação especial; e (*xii*) protagonismo infantil.

[30] Relatório Técnico conclusivo ID 1658034 – Item 2.5.5, p. 45/47.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1666083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

164. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Município de São Miguel do Guaporé, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2023.

165. O escopo do trabalho da auditoria "*limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas*[31]*, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais*[32] *para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023*".

166. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,35%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,12%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 102,87%[33];

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,55%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,29%;

---

[31] Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

[32] Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica.

[33] O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,85%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,67%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,97%[34], prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,10%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,79%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

[34] O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:09.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

t) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

167. Conforme se depreende da avaliação técnica, a Administração Municipal atendeu pontos relevantes, tais como os Indicadores 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016) e a Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019).

168. Por outro lado, observa-se que outro aspecto de grande importância não foi atendido: Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%.

169. Quanto às metas e estratégia não atendida (**achado de Auditoria A8**) foi objeto de oitiva do gestor, assim como os indicadores e estratégias em risco de não atendimento e as metas e estratégias não aderentes ao PNE.

170. Em suas alegações de defesa o gestor afirmou que a Administração, de modo geral, envidou todos os esforços para assegurar a regularidade de suas contas e a eficiência na gestão dos recursos públicos, nesse particular, sua defesa efetivamente não apresentou qualquer esclarecimento específico para sanar ou mesmo informar o estágio atual das metas e estratégias do PME em discursão, de modo que não se tem elementos para se concluir pela elisão do apontamento em tela.

171. Para tanto, apresentou relatório de monitoramento do PNE no qual consta o detalhamento das atividades e serviços realizados para o alcance da meta no ano em curso (2024).

172. O corpo técnico após analisar[35] as alegações de defesa concluiu que as razões de justificativas do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no que se refere ao não atendimento das metas e estratégia apontadas.

173.

174. Em que pese a meta não tenha sito atingida no prazo fixado, verificou-se dos esclarecimentos apresentados pelo Município um comprometimento com as metas do PNE, evidenciado pela alocação de recursos, cooperação intergovernamental, melhorias na infraestrutura escolar e a promoção do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação.

[35] Relatório de Análise das Justificativas – ID 1656763, p. 29 e 30.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



175. Por fim, ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE[36], a unidade de controle externo destacou que em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal ao plano nacional, deixava-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do atual plano decenal (2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio.

176. No entanto, conforme corretamente sugerido pelo Ministério Público de Contas, é necessário que seja emitido um alerta à Administração, orientando-a a elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio com metas e prazos alinhados às diretrizes estabelecidas na legislação nacional.

11 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

177. Nas contas de governo prestadas em exercícios anteriores, o Tribunal de Contas fez determinações e recomendações, visando a correção de atos, em cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do funcionamento da administração.

178. A unidade técnica especializada, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, promoveu à análise das medidas implementadas, tendo constatado o seguinte:

[redacted]	**Determinações em andamento / Parcialmente Cumpridas / Análise postergada**	[redacted]
• APL-TC 00224/23 (Processo n. 00998/23) - Item VIII "a" "b" "c" "d" "e" "f" e "g"; Item IX "a" "b" "c" "d"; Item IX; • APL-TC 00035/23 (Processo n. 00923/22) - Item IV "b" e "f".	APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22) - Item IV e V;	• DM 0035/2023- GCJEPPM (Processo n. 00724/23) - Item II; • APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22) - Item III "a" e "b"; Item IV "a" e "c" e Item VI; • APLTC 00347/21 (Processo n. 01406/21) - Item III "a"; • APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20) - Item III "a" e "b"; • APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22) - Item VI.

[36] Item 2.6 (Monitoramento do Plano Nacional de Educação) do relatório conclusivo – ID 1632332, p. 49.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Fonte: Apenso – Monitoramento das determinações – do Relatório Técnico ID 1658034, p. 66 a 79 e item 2.3 do Relatório Técnico – ID 1658034, p. 31.

179. A análise concluiu que das 26 (vinte e seis) determinações listadas, 14 (quatorze) foram cumpridas, 02 (duas) se encontram parcialmente cumpridas ou serão examinadas nas contas do exercício de 2024, 09 (nove) não foram cumpridas e 01 (uma) foi considerada prejudicada.

180. Com relação às determinações não cumpridas, o exame técnico preliminar constatou (**achado de auditoria A7**) que foram as seguintes:

> i. **Processo 00724/23, DM 0035/2023-GCJEPPM, item II** - Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602- **), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analiticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1° do art. 9° da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.
>
> ii. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item III "a"** - Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%. b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%.
>
> iii. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item III "b"** - Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pósgraduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 15:08.
Documento ID=1686082 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.




iv. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item IV "a"**- Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602- **), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

v. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item IV "c"**- Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602- **), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

vi. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item VI** – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

vii. **Processo 01406/21, APL-TC 00347/21, item III "a"** – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n.***.946.602- **, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%; a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xviii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xx) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

viii. **Processo 00439/20, APL-TC 00311/20, item III "a"** - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

ix. **Processo 00439/20, APL-TC 00311/20, item III "a"** - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio

181. A equipe técnica ao analisar as justificativas e documentos apresentados assim se manifestou[37]:

[37] Relatório Técnico – ID 1658034

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

i. **Processo 00724/23, DM 0035/2023-GCJEPPM, item II** - Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão, assim a consideramos como descumprida.

ii. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item III "a"** - Em consulta aos documentos juntados nos autos (IDs 1571431 e 1571428) e demais, verificamos que não foram apresentados os indicadores e metas sobre o cumprimento do PNE, nem tampouco justificativas a respeito do risco de não atendimento.

iii. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item III "b"** - Em consulta aos documentos juntados nos autos (IDs 1571431 e 1571428) e demais, verificamos que não foram apresentados os indicadores e metas sobre o cumprimento do PNE, nem tampouco justificativas a respeito do risco de não atendimento.

iv. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item IV "a"**- Em consulta aos documentos (IDs 1571431 e 1571428) e demais juntados nos autos, não conseguimos localizar nenhum documento que comprove a intensificação das ações de cobrança dos créditos da dívida ativa.

v. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item IV "c"**- O Plano de Amortização não foi atualizado uma vez que o déficit atuarial calculado com base na Avaliação Atuarial (data base 12/2023) indicou um déficit na ordem de R$ 158.864.584,23 e o aprovado pela Lei municipal n. 2.267/2023 (art. 30) foi de R$ 117.102.168,71.

vi. **Processo 0923/22, APL-TC 00035/2023, item VI** – Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão.

vii. **Processo 01406/21, APL-TC 00347/21, item III "a"** – Nos relatórios (IDs 1571431 e 1571428) e demais documentos não houve manifestação sobre o atendimento ou desatendimento desta decisão. Ademais, conforme registrado no relatório de ID 1584537, não foi corrigida a falta de aderências das metas do plano municipal ao plano nacional. Assim a consideramos como descumprida.

viii. **Processo 00439/20, APL-TC 00311/20, item III "a"** - Não consta dos relatórios da gestão (IDs 1571430, 1571431), do controle interno (ID 1571428) e nos demais juntados nos autos qualquer documento sobre monitoramento do PNE.

ix. **Processo 00439/20, APL-TC 00311/20, item III "a"** - Não consta dos relatórios da gestão (IDs 1571430, 1571431), do controle interno (ID 1571428) e nos demais juntados nos autos qualquer documento informando sobre as medidas adotadas para o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE em colaboração com o Governo Estadual.

182. Ponderou que a determinação que trata da adoção de medidas para corrigir a falta de aderência entre as metas do plano de educação municipal e o plano nacional, apesar de ter permanecido com situação de descumprimento após a oitiva do gestor, não seria necessário renovar o comando, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, tornando inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio. Assim, propôs seja considerado prejudicado o monitoramento da referida determinação.

183. Ao final pugnou por: ***i***) reiterar as determinações "descumpridas" constantes do item II da DM 0035/2023- GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APLTC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);; ***ii***) considerar "cumpridas" as determinações constantes do VIII, a, b, c, d, e, f, g; IX, a, b, c,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

d, e IX, e do Acórdão APL-TC 00224/23 (Processo n. 00998/23); e itens IV, "b" e "f" do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 00923/22); ***iii***) Considerar "cumpridas parcialmente" as determinações constantes do item IV e V do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22); e, ***iv***) Considerar "prejudicada" a determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/22), com a consequente dispensa do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

184. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

185. Corroboro os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

12 – CONTROLE INTERNO

186. O Corpo Técnico identificou falhas nos documentos que compõem a prestação de contas, registrando tal observação no **Achado A2**, dentre essas falhas ficou constatada a ausência do parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo. Merece destaque o fato de que o chefe do executivo municipal emitiu a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno (ID 1571438). No entanto, como já mencionado o parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo existe nos autos do processo de prestação de contas e nem no sistema SIGAP.

13 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

187. A prestação de contas relativa ao exercício de 2020 recebeu parecer prévio desfavorável aprovação, e as contas de 2021 e 2022 receberam parecer prévio favorável aprovação conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo n.	Data da Apreciação	Parecer Prévio	Decisão
2020	1406/21[38]	16/12/2021	PPL-TC 00065/21	Favorável
2021	0923/22[39]	30/03/2023	PPL-TC 00004/23	Favorável
2022	0998/23[40]	08/12/2023	PPL-TC 00052/23	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 29 nov. 2024.

14 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

188. Com base na análise dos elementos apresentados, verifica-se o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais referentes à educação, com a aplicação de 40% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 95,80% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do

[38] PPL-TC 65/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
[39] PPL-TC 04/23 – Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.
[40] PPL-TC 04/23 – Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

magistério. Foram também atendidos os percentuais mínimos nas ações e serviços públicos de saúde (26,60%), nos gastos com pessoal (53,76%) e nos repasses ao Legislativo (6,96%).

189. A Capacidade de Pagamento (CAPAG) do município de São Miguel do Guaporé foi classificada como "C", o que o torna inapto a contrair financiamentos com aval da União para aplicação em políticas públicas. No entanto, observa-se uma piora nessa classificação em comparação com 2022, quando o município obteve a classificação "A", Acórdão APL-TC 00224/23 referente ao processo 00998/23 (ID 1507956).

190. No quesito transparência ativa, o município alcançou um índice de 67,74%, obtendo o nível intermediário de transparência, conforme destacado no item 5.6 deste voto.

191. Com relação a relação à dívida ativa, verificou-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle da recuperação dos créditos.

192. Quanto ao cumprimento das determinações emitidas por esta Corte, foram analisadas 26 determinações, sendo que 2 foram parcialmente cumpridas ou serão analisadas nas contas de 2024, 14 atendidas, 9 não atendidas e 1 cujo monitoramento foi considerado prejudicado.

193. Adicionalmente, foram analisadas as políticas de alfabetização e educação infantil. No âmbito da alfabetização, houve evolução no indicador de aprendizado, com 72% dos alunos do 2° ano atingindo o nível adequado em língua portuguesa e 69% em matemática. Entretanto, recomenda-se a adoção de medidas para aprimorar eixos da política que apresentaram desempenho insatisfatório.

194. No tocante à educação infantil, verificou-se um resultado crítico no atendimento aos grupos prioritários (crianças de baixa renda, filhos de mães trabalhadoras e crianças em arranjos monoparentais), o que demanda ações corretivas por parte da Administração.

195. Em relação ao Plano Nacional de Educação (PNE), foi realizada auditoria de conformidade, que demonstrou o cumprimento parcial dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE e identificou o risco de não se atingir integralmente as metas futuras.

196. Dado o término iminente da vigência do plano decenal de educação (2014-2024), não se faz necessária a renovação de determinações a respeito da aderência entre as metas municipais e nacionais. No entanto, deve-se alertar à Administração para que o próximo plano municipal de educação seja elaborado em consonância com as diretrizes nacionais.

197. Considerando que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1°, §1°, 9°, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2°, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável e o Tribunal de Contas possui entendimento de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO).

198. Considerando, ainda, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido ao não recolhimento integral de contribuições previdenciárias (patronal) e o repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização.

199. Por derradeiro, acolho as recomendações e alertas sugeridos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, por serem pertinentes e relevantes para a melhoria do controle e eficácia da gestão municipal.

200. Diante do exposto e de todo o conteúdo constante nos autos, acolhendo as análises de mérito realizadas pelo Órgão Ministerial (ID 1671719) e pelo corpo técnico (ID 1658034), submeto ao plenário desta respeitável Corte o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

a) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

b) Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

c) Não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000);

d) Não atendimento das determinações constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito Municipal, **não atendeu** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da infringência ao disposto na Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) acórdão APL-TC 00224/23 - Processo n. 00998/23/TCE-RO: item VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; item IX, alíneas "a", "b", "c" e "d"; e, item IX;

b) acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 00923/22/TCE-RO: item IV , alíneas "b" e "f";

IV – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação imposta pela Corte de Contas, conforme o art. 9°, § 1°, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, a saber:

b) acórdão APL-TC 00035/23 - Processo n. 0923/22/TCE-RO: item VI.

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações "não atendidas" constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, "a" "b", do item IV "a" "c", do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III "a" do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);

VI – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1°, II, da LC n° 101/00, arts. 3°, III, 6°, I, 7°, 8° (§1°, §2° e §3°), 9° e 10° da Lei n° 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), pela intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias:

f) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1658034);

g) defesa apresentada pelo prefeito (documentos ID 1622998);

h) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1656763);

i) manifestação ministerial (documento ID 1671719);

j) Acórdão proferido

VIII – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para ocenário

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2024 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

j) realize esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

k) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (***i***) frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (***ii***) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (***iii***) frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (***iv***) observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (***v***) reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

l) assegure e garanta recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

m) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

n) promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

o) desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

p) implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

q) dê ênfase à estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

r) estruture políticas, projetos e ações para os demais anos do Ensino Fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

c) intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes: (***i***) mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (***ii***) aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (***iii***) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (***iv***) realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (***v***) implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

d) garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

c) inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validaroc.





d) realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

XII - Recomendar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

h) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

XIII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XIV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167- A da Constituição Federal de 1988;

XV – Alertar ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, mais especificamente quanto ao que dispõe o seu art. 6°, e seus incisos;

XVI – Notificar do teor desta decisão o Senhor, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcero.tc.br);

XVII – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VII;

XVIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 12 de Dezembro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 16/12/2024 16:08.
Documento ID=1686083 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01222/24
Subcategoria: Prestação de Contas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé que o Acórdão APL-TC 00226/24 e o Parecer Prévio PPL-TC 00047/24, transitaram em julgado em 20/01/2025.

O trânsito em julgado ocorre quando uma decisão se torna definitiva e não pode mais ser alterada ou contestada, porque já foram esgotadas todas as possibilidades de recurso ou porque o prazo para recorrer terminou.

Acórdão APL-TC 00226/24

Diário Oficial Eletrônico n. 3223 de 17/12/2024
https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Data considerada para a publicação: 18/12/2024

Data de início da contagem do prazo: 19/12/2024
Os prazos processuais iniciarão no primeiro dia útil seguinte à data considerada como de publicação. Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024.

Data do trânsito em julgado: 20/01/2025

Porto Velho, terça-feira, 21 de janeiro de 2025.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 21/01/2025 12:38.
Documento ID=17014436 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 21 de Janeiro de 2025



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO